



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000038**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3457-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 120088, aplicado no dia 25/10/2016.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005552

MEMORANDO Nº 32/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3457-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 120088, aplicado no dia 25/10/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 03/11/2020 11:11:58.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 1C28E6FF00A76BFD.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005552

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 11:12

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005552

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000038

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:13

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

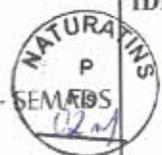
**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
32/2020/COEMA/TO





**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMA/BS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO  
3457-2016-F  
**Nº 120088**  
878-2016

**AUTO DE INFRAÇÃO**

01 - ATIVIDADE DANIFICAR APP		02 - REGIONAL PEDRO AFRONSO		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI			05 - CPF/CNPJ 02.070.548/0001-33		
06 - FILIAÇÃO —		08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL —			
07 - NATURALIDADE —				10 - TELEFONE 16313464-1018	
09 - ENDEREÇO AV. BERNARDO SAYÃO, S/N				13 - UF TO	
11 - BAIRRO OU DISTRITO CENTRO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) GUARAI		14 - CEP 77.700-000	

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
DANIFICAR 2,66 (DOIS VIRGULA SESSENTA E SEIS) HECTA-  
DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE APP. (RIO TOCANTINS)  
COORDENADAS GEOGRÁFICA 08°32'52,0" - 048°08'07,3", SEM  
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART. 70	ITEM/PARÁGRAFO §1º	COM ART. 38	ITEM/PARÁGRAFO §ÚNICO	17 - ART. 3º	ITEM/PARÁGRAFO II	COM ART. 43	ITEM/PARÁGRAFO ÚNICO	18 - ART. 4	ITEM/PARÁGRAFO Iªa"	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP LEI FED. 9.605/98				LEI/DEC/MP DEC. FED. 6.514/08				LEI/DEC/MP LEI FED. 12.651/12			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ 15.000,00			
20 - Local da Infração FAZENDA BARRA DA ÁGUA FRIA						21 - Município GUARAI		22 - UF TO			
23 - Data da Autuação 25/10/2016			24 - Data do Vencimento 14/11/2016			25 - <input checked="" type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA					
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante M.A.P. Mauricio Machado Barros Fiscal Ambiental NATURATINS						27 - Assinatura do Autuado Anthony F... 806.667.361-20					



## RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 877-2016

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 120088

### EQUIPE

MAURICIO MACHADO BARROS  
PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO

### 1. INTRODUÇÃO / CONTEXTUALIZAÇÃO

O PRESENTE RELATÓRIO DESCREVE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, EXECUTADA EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO PRAIA DA BARRA LOCALIZADA NA MARGEM DO RIO TOCANTINS, NO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO.

### 2. DESENVOLVIMENTO

O PRESENTE RELATÓRIO REFERE-SE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM ANÁLISE PROCESSUAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA ONDE FOI LICENCIADO O EMPREENDIMENTO DE LAZER DENOMINADO PRAIA DA BARRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, EM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E NORMAS DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO AMBIENTAL APRESENTADO.

DESTE MODO, APÓS SER ELABORANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL N.º 193-2016, QUE, SUBSIDIU TODA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA MENCIONA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE PRAIA TEMPORÁRIA DENOMINADA PRAIA DA BARRA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO TOCANTINS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO, O EMPREENDIMENTO ESTÁ NO SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO, LICENCIADO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DESDE 2015.

NA ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL, FOI CONSTATADO A RETIRADA DE 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DO RIO TOCANTINS E RIO ÁGUA FRIA, ISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DANDO ACESSO AO EMPREENDIMENTO. ENTRETANTO, NÃO FOI CONSTATADO EM CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - SIGA, ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL -AEF, VALIDA PARA REALIZAÇÃO DA RETIRADA DA VEGETAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI. FATO CONFIRMADO EM DIALOGO COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL WANTONY BOSSO, SERVIDOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROCESSO 1171-2015-M.

DIANTE DOS FATOS, FOI LAVRADO EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, AUTO DE INFRAÇÃO NO VALOR DE R\$ 15000,00 POR DANIFICAR 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DO RIO TOCANTINS, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. NÃO FOI EMBARGADA A REFERIDA ÁREA EM VIRTUDE DA SUA UTILIZAÇÃO PARA DESMOBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE, PODENDO VIR A SER EMBARGADA EM OPORTUNIDADE FUTURA.

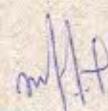
### 3. OBSERVAÇÃO

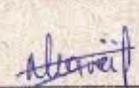
CONSTA EM ANEXO AO CADASTRAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO O LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO DA ÁREA DE APP.

AUTO INFRAÇÃO: 120088-2016

PROCESSO: 3457-2016-F

PALMAS, 31 DE OUTUBRO DE 2016

  
MAURICIO MACHADO BARROS  
SUPERVISOR DE ESCRITÓRIO REGIONAL

  
PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO  
INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS



### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 877-2016

#### 4. MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Figura 1: ESTRADA CONSTRUIDA NA APP DO RIO TOCANTINS, PONTE DE CHEGADA

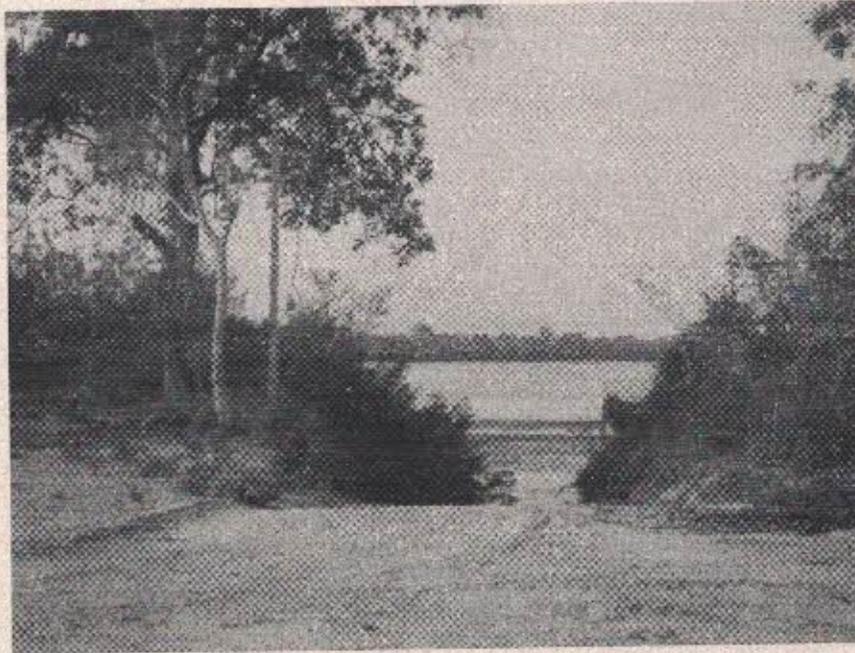
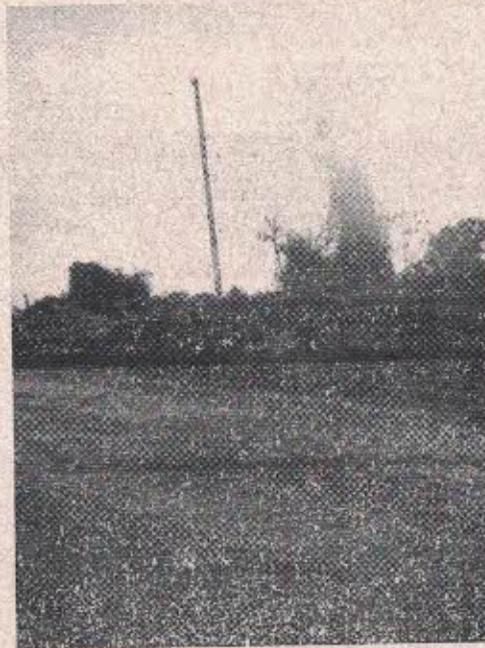


Figura 2: CONTINUAÇÃO DA ESTRADA NA APP DO RIO TOCANTINS

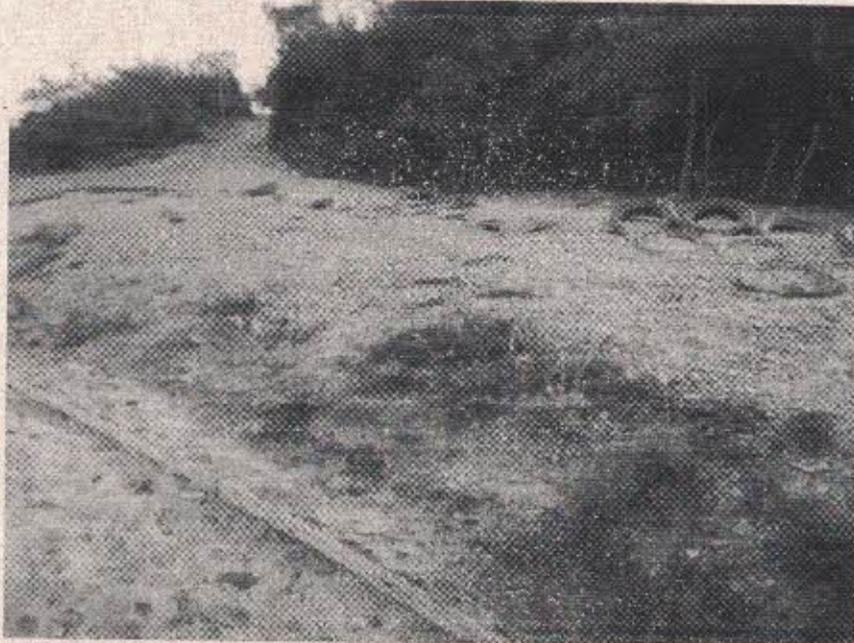


M *[Handwritten signature]*



### RELATÓRIO DE ATIVIDADES (FISCALIZAÇÃO) Nº: 877-2016

Figura 3: PONTE ENTRADA DA ESTRADA NA PRAIA DA BARRA



*M*  
*Abenei*



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR E ATIVIDADE/PROPRIEDADE RURAL

PROCESSO: 1171-2015-M  
 EMPREENDEDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
 ENDEREÇO DO EMPREENDEDOR: AV. BERNARDO SAYAO QD. 06 LT 25 E 26  
 ATIVIDADE: PRAIA MARGEM DE RIO FEDERAL  
 ENDEREÇO DA ATIVIDADE/PROPRIEDADE: GUARAI  
 MUNICÍPIO: GUARAI  
 LICENÇA: AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL  
 Nº 1428-2016 EMISSÃO: VENCIMENTO: 30/09/2016

### 2. DADOS DO RELATÓRIO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:  
 LONGITUDE: Longitude: 48°8'6.0600"  
 LATITUDE: Latitude: 8°32'48.9200"  
 DATA DA VISTORIA: 03/10/2016

### 3. INTRODUÇÃO

O presente Relatório refere-se à análise processual e vistoria técnica realizada no dia 03 de outubro do corrente ano na área onde foi licenciada o empreendimento de Lazer denominado Praia da Barra, em cumprimento as exigências e normas do monitoramento ambiental e visando acompanhamento das ações propostas no Projeto Ambiental apresentado, podendo levar também a adequação de ações as quais levem sempre ao cumprimento das leis ambientais. A atividade desenvolvida são instalações físicas para funcionamento de praia temporária denominada Praia da Barra, localizada às margens do Rio Tocantins, na zona rural do município de Guarai - TO, empreendimento este contemplando o segundo ano de funcionamento, licenciado com Autorização Ambiental desde 2015. Ressalta-se que o Rio Tocantins é um Rio Federal e desenvolvimento de quaisquer atividades as suas margens, é controlada pela Capitania dos Portos (Marinha do Brasil).

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Como o processo em análise trata-se de um pedido de funcionamento temporário de Praia em Rio Federal, através de Autorização Ambiental, o Responsável Legal pelo empreendimento deve apresentar anualmente a documentação exigida. Consta no Processo, através do Requerimento 1663-2015 (fl. 02), que o Responsável Técnico Wanthony Bosso apresentou, junto ao órgão ambiental, a documentação necessária pra emissão da Autorização Ambiental. Para tanto, dentre a documentação pertinente ressaltamos: foi apresentado a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo (fl. 16) expedida pelo município de Guarai, apesar da Praia da Barra estar localizada no município de Tupiratins-TO; Certidão de Inteiro Teor do Lote 08 do Loteamento Gleba Tupiratins (fls. 20-23), correspondendo à área do estacionamento e ao acesso ao início da Praia da Barra; ART n. TO-20150010065 (fls. 24-25) onde o Engenheiro Ambiental Wanthony Bosso se responsabiliza tecnicamente pelas Obras e Serviços do referido empreendimento; Projeto Ambiental (fls. 26-59); Planta de Situação com Projeto Arquitetônico (fl. 60); e Comprovante de Pagamento da taxa referente ao licenciamento do empreendimento (fls. 61-62).

Em 28/05/2015 foi emitido o Parecer Técnico n. 2189-2015 (fls. 63 e 63v) autorizando a emissão da Autorização Ambiental, porém apresentando 2 condicionantes: Apresentar a SPU, no prazo de 30 dias; e Apresentar relatório fotográfico das instalações e infra-estruturas, no prazo de 30 dias.

Em 28/05/2015 foi expedida a Autorização Ambiental n. 1825-2015 (fl. 64), com vencimento em 28/06/2015, pois apresentava 4 condicionantes.

O município de Guarai apresentou o Termo de Outorga e Permissão de Uso, expedido pela Secretária do Patrimônio



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

da União-no Estado do Tocantins (fls. 65-66) como forma de sanar os condicionantes da Autorização Ambiental n. 1825-2015.

Em 08/07/2015 foi emitido o Parecer Técnico n. 2627-2015 (fl. 67) autorizando a emissão da Autorização Ambiental, para funcionamento da Praia da Barra, localizada no Rio Tocantins.

Em 08/07/2015 foi expedida a Autorização Ambiental n. 2224-2015 (fl. 68), com vencimento em 30/09/2015 para funcionamento da Praia da Barra, localizada em uma ilha no Rio Tocantins.

Em 22/03/2016, foi protocolado o Ofício n. 005/2016 (fl. 69), expedido pela Prefeitura Municipal de Guaraí-TO, solicitando o aproveitamento de Peças Técnicas para fins de emissão da renovação da Autorização Ambiental para funcionamento da Praia da Barra, localizada em uma ilha no Rio Tocantins, no município de Guaraí. Para tanto apresentou o Requerimento 1192-2016 (fls. 70-71); reapresentou a ART n. TO-20150010065 (fls. 72-73) onde o Engenheiro Ambiental Wanthony Bosso se responsabiliza tecnicamente pelas Obras e Serviços do referido empreendimento; Publicação no Diário Oficial do Município de Guaraí-TO dando publicação ao referido pedido de licenciamento ambiental. Apesar de não constar no Processo, foi emitido o DARE 163.030.134.832 referente ao licenciamento do empreendimento e, segundo o sistema do NATURATINS, o mesmo foi quitado em 23/03/2016.

Em 26/04/2016 foi emitido o Parecer Técnico n. 1941-2016 (fls. 76 e 76v) autorizando a emissão da Autorização Ambiental, porém apresentando 2 condicionantes: Apresentar a SPU, no prazo de 30 dias; e Apresentar relatório fotográfico das instalações e infra-estruturas, no prazo de 30 dias; e 3 observações: Esta Autorização se refere somente quanto à montagem das estruturas físicas e funcionamento da praia temporária - temporada 2016; Propõe-se, como medida mitigadora, a instalação de lixeiras (preferencialmente as de coleta seletiva) distribuídas na área do empreendimento; e o empreendedor deve se comprometer com a retirada das estruturas ao final da temporada e a destinação adequada dos materiais utilizados.

Em 28/05/2015 foi expedida a Autorização Ambiental n. 1428-2016 (fl. 64), com vencimento em 30/09/2016, apresentando 2 condicionantes e 3 observações.

Em 14/09/2016 foi emitida a Notificação nº 02860 (fl. 78) onde o Município de Guaraí-TO providenciar, em até 20 dias, a documentação pendente referente às condicionantes da Autorização Ambiental n. 1428-2016, bem como realizar a limpeza e a desmobilização de toda a estrutura da Praia da Barra, utilizada na temporada 2016.

Em 04/10/2016, através do Ofício n. 030/2016/SEAMA (fl. 79), expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Guaraí-TO, a Prefeitura de Guaraí apresentou documentação pertinente para atender à Notificação n. 02860, correspondendo ao Relatório Ambiental de Execução e Monitoramento Ambiental (fls. 86-92); cópia da Notificação n. 02860 (fl. 93); cópia do Parecer Técnico n. 1941-2016, expedido pelo NATURATINS (fls. 94-95); cópia da Autorização Ambiental n. 1428-2016 (fls. 96-97); cópia do Diário Oficial do Município de Guaraí-TO (fls. 98-99) datado de 15/09/2016 dando publicidade ao recebimento da Autorização Ambiental n. 1428-2016; cópia autenticada do Termo de Outorga e Permissão de Uso - Termo n. 11 de 05/07/2016, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (fls. 100-101); Declaração do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins (fl. 112), datada de 31/05/2016, informando que o Projeto para instalação e ocupação da Praia da Barra estava em análise; Declaração de Aprovação do Processo n. 01842-2016 (fl. 113), expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins; e cópia de parte do Projeto de Combate a incêndio da Praia da Barra prestado ao Corpo de Bombeiros (fls. 114-115); e cópia autenticada do Layout da estrutura da Praia da Barra.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

#### 5.1 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA

A documentação exigida pelos órgãos responsáveis não foi apresentada a contento, pois partindo da premissa que era renovação de Autorização Ambiental de empreendimento com alterações das instalações precisaria que fossem apresentados um novo Projeto Ambiental contemplando as alterações para que fosse analisado. Para o novo

*JFM*



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

licenciamento foi apresentado somente: Ofício da Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando aproveitamento das peças e do estudo anteriormente apresentado (não reportou que havia alterações no projeto); Requerimento; reapresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica ART n. TO 20150010065; e publicação no Diário Oficial do Município de Guaraí (Jornal de publicação local). Essa documentação está em desacordo a Resolução COEMA n. 007/2005, os Empreendimentos e Atividades Temporárias devem apresentar ainda, como documentação: Anuência Prévia do Município em relação ao Empreendimento; Projeto Ambiental contemplando a alteração na estrutura, com respectiva ART; Concessão de Uso, emitida pela Secretaria de Patrimônio da União, pois se trata de um Rio Federal; e ainda Cópia de publicação no Diário Oficial.

Relata-se no Parecer Técnico nº 1941-216 a observação que "com aproveitamento de peças técnicas já existentes no Processo", porém o mesmo apresentava as seguintes condicionantes: Apresentar, em até 30 dias, anuência da Secretaria do Patrimônio da União e memorial fotográfico das instalações da infra-estrutura, além de dar publicidade ao recebimento da Autorização Ambiental em até 30 dias; o que não ocorreu, pois essa documentação só foi apresentada em 04/10/2016, para atender à Notificação n. 02860.

### 5.2 DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE AMBIENTAL, CUMPRIMENTO AS CONDICIONANTES E OUTRAS OBSERVAÇÕES

Consta na Autorização Ambiental nº 1428-2016, expedida em 26/04/2016 duas condicionantes a serem cumprida pelo empreendedor. Conforme documentação apresentada para atender à Notificação 02860 o município apresentou Relatório Ambiental de Execução e Monitoramento Ambiental (fls. 80-92); cópia autenticada do Termo de Outorga e Permissão de Uso, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (fls. 100-101), datada de 05/07/2016; e cópia do Diário Oficial do Município de Guaraí-TO (fls.98-99), datado de 15/09/2016, dando publicidade ao recebimento da Autorização Ambiental n. 1428-2016. Esta documentação sanam as condicionantes da Autorização ambiental porém de forma intempestiva, pois as mesmas deveriam ter sido apresentadas em até 30 dias após a emissão da Autorização Ambiental.

### 5.3 DO CUMPRIMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO, NOTIFICAÇÃO E TERMO DE EMBARGO

As providências apresentadas na Notificação 02860 (fl. 78) foram cumpridas parcialmente pela Prefeitura Municipal de Guaraí - TO, somente a desmobilização de toda a estrutura não foi concluída.

Por ocasião da vistoria, ocorrida em 03/10/2016, foi verificado que uma estrutura (dique de pneus e solo) instalada no empreendimento (Figuras 01, 02, 03, 04 e 07) não foi removida, estrutura esta que NÃO HAVIA SIDO AUTORIZADA SUA INSTALAÇÃO pelo NATURATINS e que infringe o Art. 71 da Resolução COEMA 007-2005 e o Art. 15 da Resolução CONAMA n. 416, de 30 de setembro de 2009; encontramos, na Área de Preservação Permanente do Rio Tocantins, 6 (seis) postes remanescentes da rede elétrica instalada no empreendimento (figuras 05, 06, 07 e 08), o que está em desacordo com as Observações da Autorização Ambiental n. 1428-2016.

Observamos, ainda, que foi construída uma estrada de acesso à Praia da Barra (Figuras 05, 06, 07 e 08) com supressão de 2,66 hectares de vegetação na APP do Rio Tocantins (entre as coordenadas 22-L 815.330-E e 9.053.500-N; e 815.370-E e 9.053.970-N), sem autorização do órgão ambiental, infringe o Art. 71 da Lei a Resolução COEMA 007-2005; e a existência de 2 barracas de palha pertencente a terceiro instalados na APP do Rio Tocantins estando ainda uma funcionando (Figuras 04 e 09) e na desativada encontramos muito lixo depositado (Figuras 10, 11 e 12) que poderá vir a ser carregado para o Rio Tocantins por ocasião do período chuvoso. Apesar de não pertencer à estrutura montada pelo Município, aparentemente os 2 bares foram instalados por ocasião da temporada de praia e não identificamos o licenciamento dos referidos empreendimentos.

### 5.4 DO USO E INTERVENÇÃO NOS RECURSOS

Foi apresentada em 04/10/2016 a cópia autenticada do Termo de Outorga e Permissão de Uso - Termo n. 11 de



## RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

05/07/2016, expedido pela Secretaria do Patrimônio da União no Estado do Tocantins (fls. 100-101).

### 5. RECOMENDAÇÕES

- 1-Notificar a Prefeitura Municipal de Guaraí para apresentar, em até 10 dias, Plano de Desmobilização do aterro de acesso à Praia da Barra, confeccionado com malha de pneus e solo, destinado à circulação de veículos e pedestres;
- 2-Notificar a Prefeitura Municipal de Guaraí para, em até 30 dias, promover a retirada dos postes de energia ainda instalados na APP do Rio Tocantins;
- 3-Notificar a Prefeitura Municipal de Guaraí para, em até 30 dias, promover a retirada dos resíduos sólidos (lixo) dos barracos instalados na APP do Rio Tocantins, na área da Praia da Barra licenciada para o município de Guaraí-TO;
- 4-Autuar a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO por operar o empreendimento Praia da Barra, localizado em uma ilha no Rio Tocantins, em desacordo com a Autorização Ambiental n. 1428-2016, infringindo o Art. 71 da Resolução COEMA/TO n. 007, de 09 de agosto de 2005;
- 5-Autuar a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO pela supressão de 2,66 hectares de Área de Preservação Permanente do Rio Tocantins para implantação da estrada de acesso à Praia da Barra, infringindo o Art. 26 da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012;
- 6-Autuar a Prefeitura Municipal de Guaraí-TO pela disposição de pneus no meio ambiente, em desacordo com o Art. 15 da Resolução CONAMA n. 416, de 30 de setembro de 2009.

### 6. REFERÊNCIAS

- Resolução COEMA/TO n. 007, de 9 de Agosto de 2005;
- Resolução CONAMA n. 416, de 30 de setembro de 2009;
- Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Maurício Machado Barros  
Fiscal Ambiental  
Mat. 922745-2/NATURATINS

MAURICIO MACHADO BARROS  
FISCAL AMBIENTAL

PEDRO VITOR FERNANDES CRAVEIRO  
INSPETOR DE RECURSOS NATURAIS

Pedro Vitor Fernandes Craveiro  
Engenheiro Agrônomo  
Mat: 90003354-1

PALMAS, 13 DE OUTUBRO DE 2016.

# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



## MEMORIAL FOTOGRAFICO

Figura 1: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres

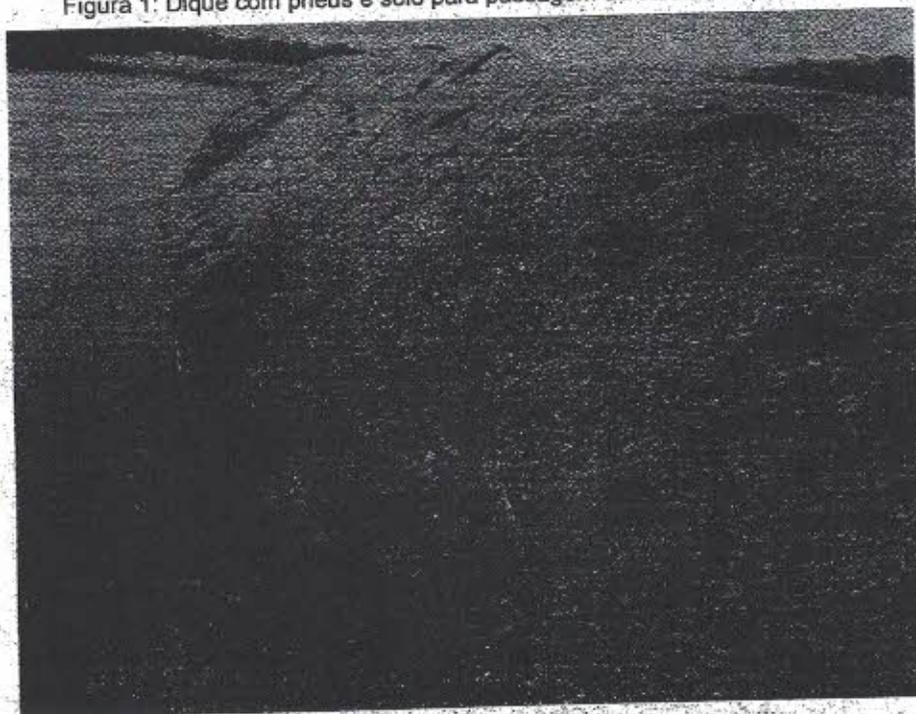
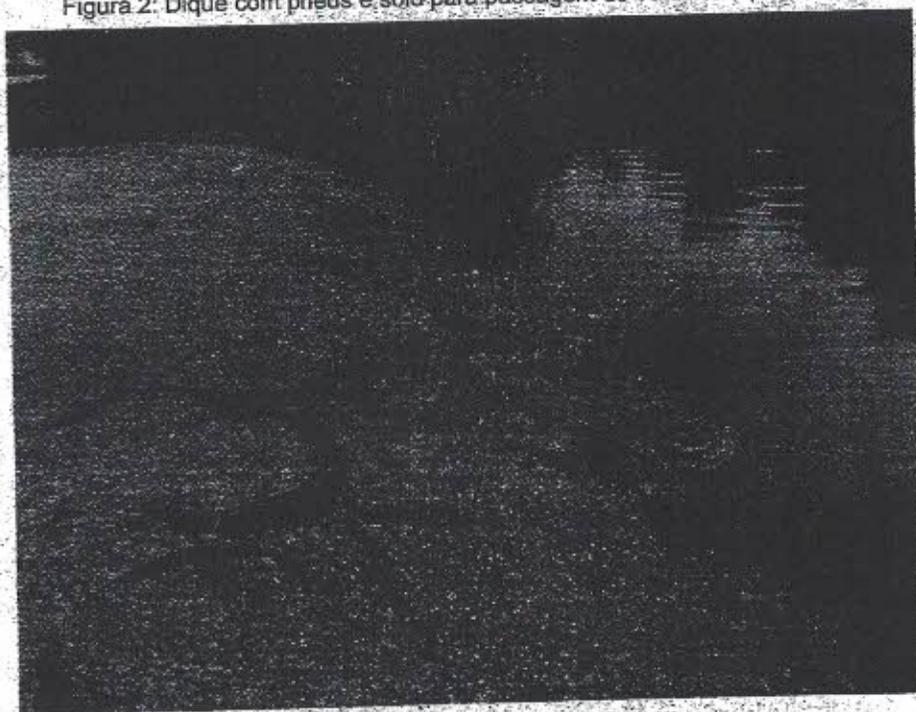


Figura 2: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres



*M. Almeida*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 3: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres

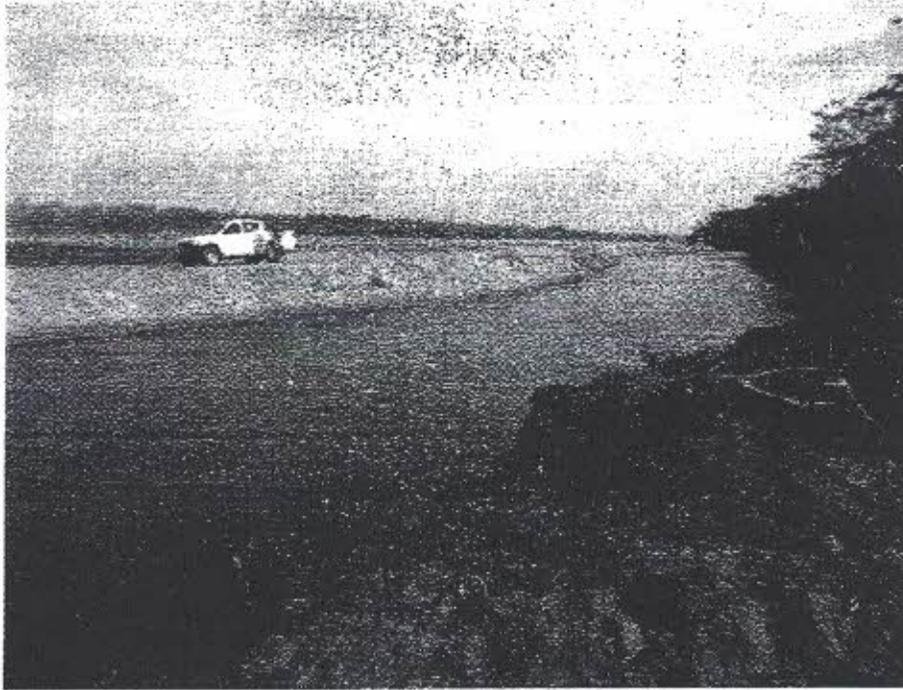


Figura 4: Dique com pneus e solo para passagem de veículos e pedestres



*atualiz*  
*M*



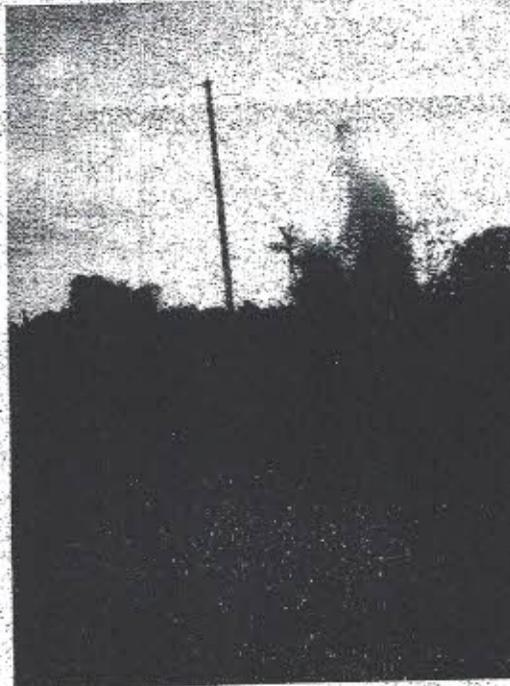
# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Figura 5: Postes de energia ainda instalados na APP do Rio Tocantins



Figura 6: Postes de energia ainda instalados na APP do Rio Tocantins



*M. Araújo*



### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 7: Estrada de acesso à praia, aberta na APP do Rio Tocantins



Figura 8: Estrada de acesso à praia, aberta na APP do Rio Tocantins



*Handwritten signature*



### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Figura 9: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia

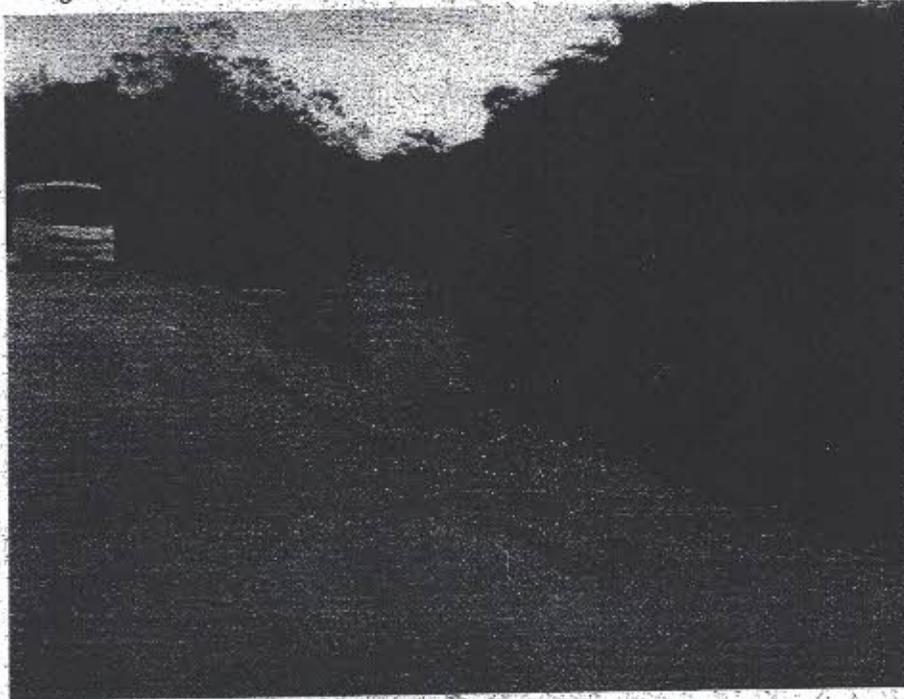


Figura 10: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia



*Handwritten signature and initials*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 11: Lixo na APP do Rio Tocantins

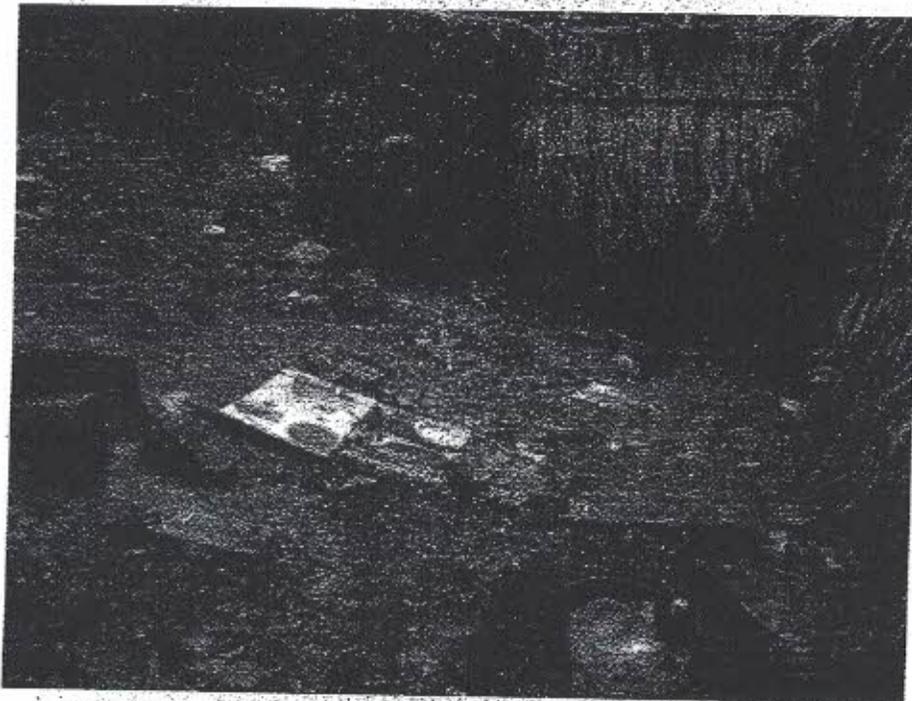


Figura 12: Lixo na APP do Rio Tocantins



*Handwritten signature*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



## DOCUMENTAÇÃO ANEXA

Documento. 1: Imagem Praia da Barra temporada 2015

*[Handwritten Signature]*  
Vitor Fernandes (Craveiro)  
Engenheiro Agrônomo  
Reg. 3003354-1

*[Handwritten Signature]*  
Maurício Machado Barros  
Fiscal Ambiental  
Mat. 922745-2/NATURATINS

*[Handwritten Signature]*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI - TO  
Empreendimento: PRAIA DA BARRA  
Município: GUARAI - TO

Imagem Landsat\_8\_222/066 - datada de 24/06/2015

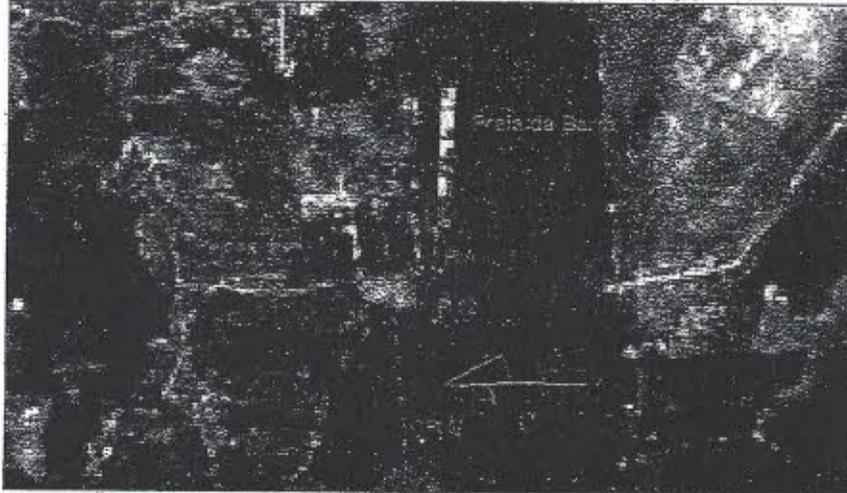
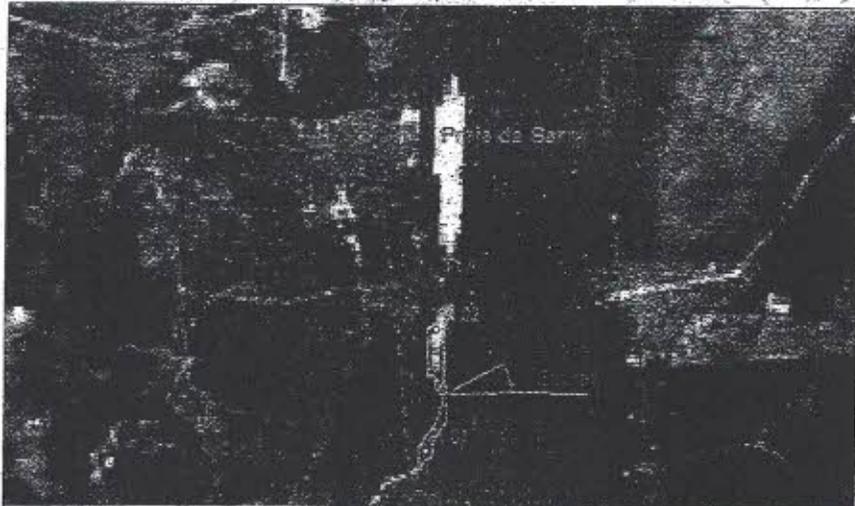


Imagem Landsat\_8\_222/066 - datada de 11/08/2015



LEGENDA:  
Demarcação da APP Rio Tocantins 2,40 ha  
Projeto de APP Rio Tocantins (25m)

COORDENADAS	
P-01	9 25 390 8 059 020
P-02	9 25 376 8 058 918
A	9 25 386 8 058 372

Índice do demarcação da APP Rio Tocantins  
Índice do demarcação da APP Rio Tocantins  
Praia da Barra

*Handwritten signature*  
 Pedro Vitor Fernandes Craveiro  
 Engenheiro Agrônomo  
 Matr.: 90003354-1

*Handwritten signature*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Figura 9: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia

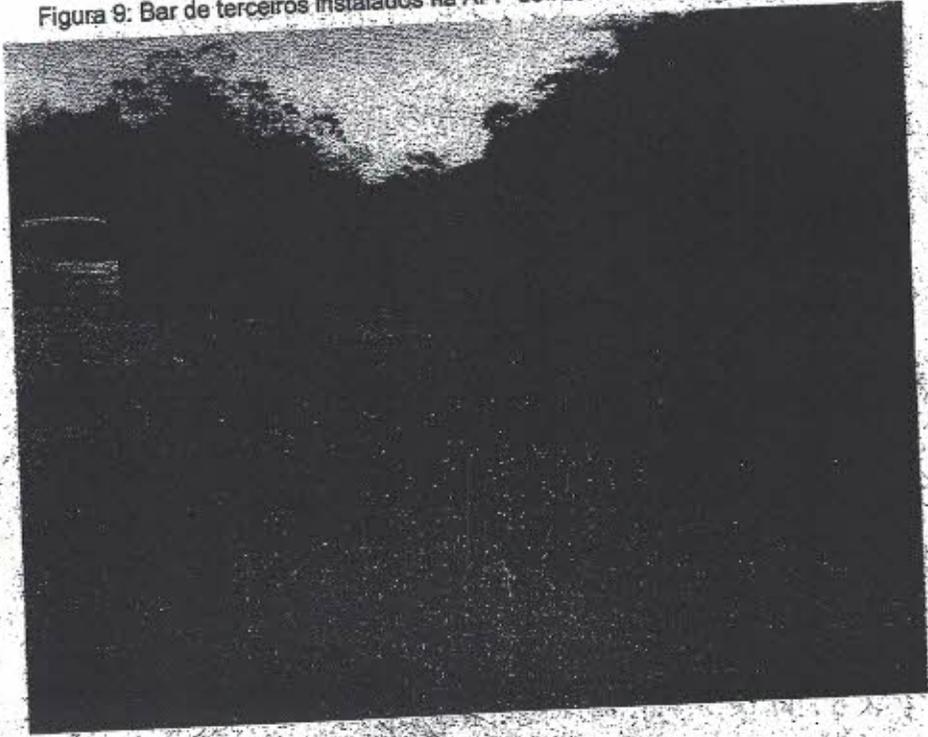
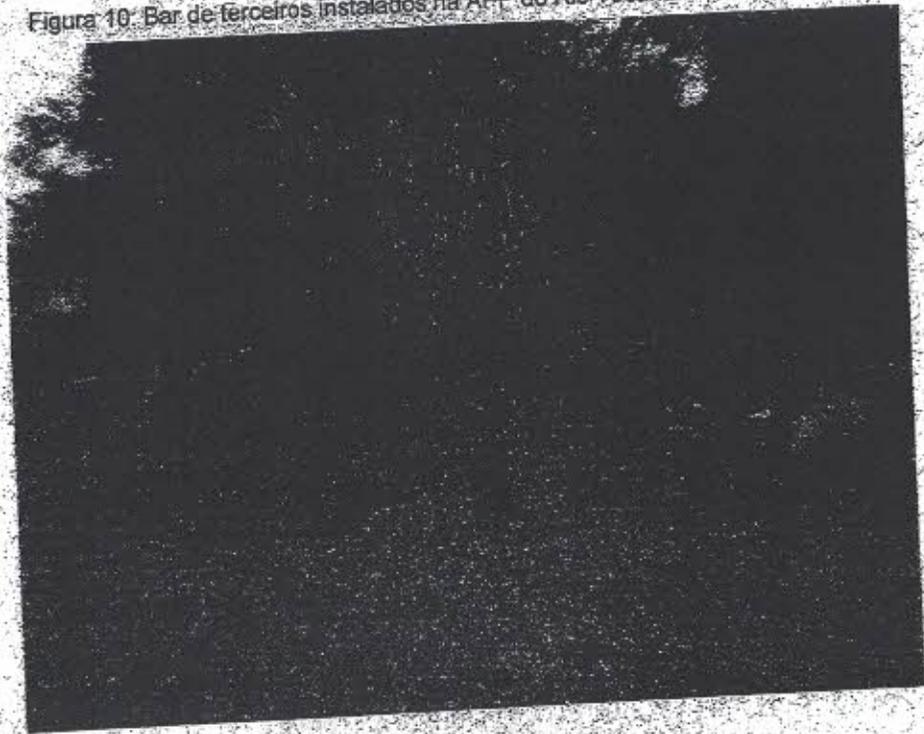


Figura 10: Bar de terceiros instalados na APP do Rio Tocantins próximo à praia



*M. Alencar*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Figura 11: Lixo na APP do Rio Tocantins



Figura 12: Lixo na APP do Rio Tocantins



*Handwritten signature*



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016



Documento: 1: Imagem Praia da Barra temporada 2015

*[Handwritten Signature]*  
Vitor Fernandes Correia  
Engenheiro Agrônomo  
Id. 90003354-1

*[Handwritten Signature]*  
Maurício Machado Barros  
Fiscal Ambiental  
Mat. 922745-2/NATURATINS

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Initials]*



# RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL Nº: 193-2016

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAJÁ - TO  
Empreendimento: PRAIA DA BARRA  
Município: GUARAJÁ - TO  
Imagem Landsat 8 222/066 - datada de 24/06/2015

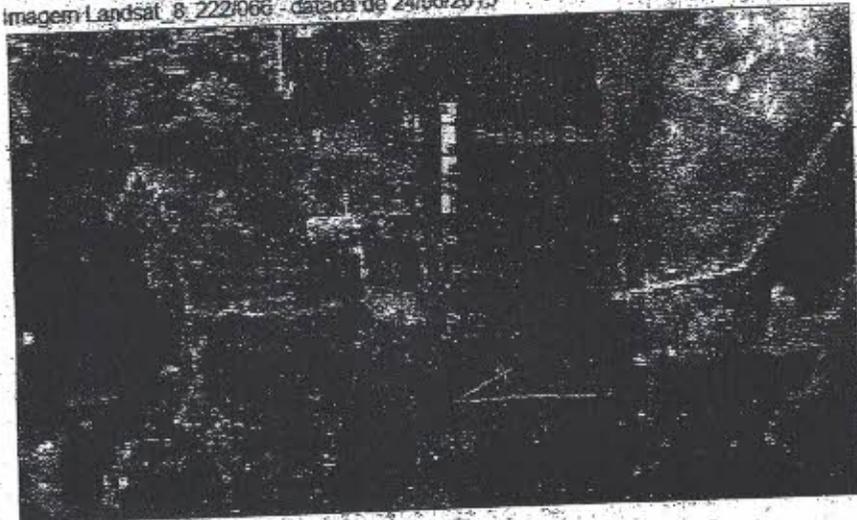
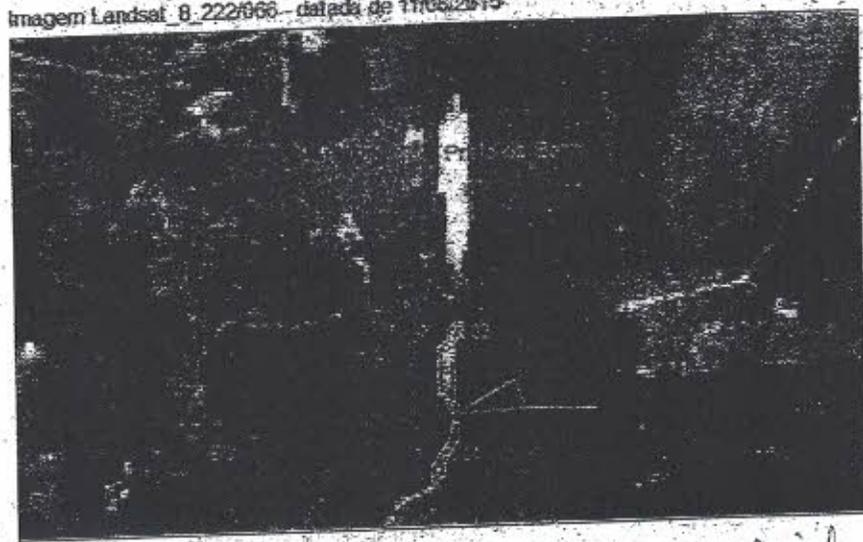


Imagem Landsat 8 222/066 - datada de 11/06/2015



542804  
Demarcação APP do Tocantins 3,28 ha  
Projeção de APP do Tocantins (ZDm)

COORDENADAS	
X=2	825.238 402.910
Y=0	825.238 402.910
Z	825.238 402.910

Imagem de satélite do APP do Tocantins  
Elaboração do empreendimento APP do Tocantins  
Prova cartográfica

*Travessol*  
Pedro Vitor Fernandes Travessol  
Engenheiro Agrônomo  
Mst: 90003354-1

*Travessol*  
M



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

**PROCESSO:** 3457-2016-F

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 120088-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para a autuada apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

### DOS FATOS

O Auto de Infração nº. 120088 foi lavrado em 25/10/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº. 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins). (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 877-2016, fl. 03, dos autos lavrado pelos agentes do NATURATINS de Pedro Afonso/TO, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Consta nos autos: Relatório de Atividades (Fiscalização) Memorial Fotográfico, fls. 04/05, e Relatório de Inspeção Ambiental Memorial Fotográfico, fls. 10/15.

A autuada **NÃO** apresentou Defesa Administrativa.



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

### DA AUTORIA

Observa-se que a autuada é o responsável por danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins), conforme o Auto de Infração, Relatório de Atividades (Fiscalização) e demais documentos nos autos.

### DA MATERIALIDADE

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que "destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida"; portanto essa comissão entende que a multa foi devidamente aplicada.

### DOS ANTECEDENTES

Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações de Auto de Infração.

### DO ENQUADRAMENTO LEGAL

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 1.2651/2012

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

*ppj*



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

LEI FEDERAL Nº 9.605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (VETADO)
- XI - restritiva de direitos.

### DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO

Para danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins), torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, a autuada danificou Área de Preservação Permanente; portanto essa Comissão entende que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

### CONCLUSÃO

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que a autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 562/2017

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 06 de Novembro de 2017

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO  
Relator da Comissão



**JULGAMENTO Nº: 404-2017**



**PALMAS, 20 DE NOVEMBRO DE 2017**

**PROCESSO:** 3457-2016-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 120088-2016

**TERMO DE :**

**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

**DOS FATOS**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº. 120088 foi lavrado em 25/10/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº. 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "danificar 2,66 hectares (dois vírgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins). (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 877-2016, fl. 03, dos autos lavrado pelos agentes do NATURATINS de Pedro Afonso/TO, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "O PRESENTE RELATÓRIO REFERE-SE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM ANÁLISE PROCESSUAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA ONDE FOI LICENCIADO O EMPREENDIMENTO DE LAZER DENOMINADO PRAIA DA BARRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, EM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E NORMAS DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO AMBIENTAL APRESENTADO. DESTE MODO, APÓS SER ELABORANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL N.º 193-2016, QUE, SUBSIDIU TODA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA MENCIONA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE PRAIA TEMPORÁRIA DENOMINADA PRAIA DA BARRA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO TOCANTINS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI - TO, O EMPREENDIMENTO ESTÁ NO SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO, LICENCIADO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DESDE 2015. NA ANALISE DA COBERTURA VEGETAL, FOI CONSTATADO A RETIRADA DE 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM ÁREA

**JULGAMENTO Nº: 404-2017**



DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP DO RIO TOCANTINS E RIO ÁGUA FRIA, ISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DANDO ACESSO AO EMPREENDIMENTO. ENTRETANTO, NÃO FOI CONSTATADO EM CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL - SIGA, ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL - AEF, VALIDA PARA REALIZAÇÃO DA RETIRADA DA VEGETAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI. FATO CONFIRMADO EM DIALOGO COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL WANTONY BOSSO, SERVIDOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROCESSO 1171-2015-M. (...)"'. Consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) Memorial Fotográfico, fls. 04/05.

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

**DA LEGISLAÇÃO**

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

LEI FEDERAL Nº. 1.2651/2012

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

**DO CONTRADITÓRIO**

A autuada NÃO apresentou Defesa Administrativa.



## JULGAMENTO Nº: 404-2017



Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..."

Observando os princípios acima e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento fez publicar em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entraram na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, a autuada teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, haja vista a publicação da pauta de julgamento no site do NATURATINS, em 07/11/2017.

Ainda assim, a autuada não se manifestou no prazo estabelecido no art. 122 do Decreto acima 10 (dez) dias.

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Ficou constatado no Relatório de Atividades (Fiscalização), fl. 03, "construção de estrada dando acesso ao empreendimento. Entretanto, não foi constatado em consulta realizada no sistema de gestão ambiental - SIGA, ato administrativo de Autorização de Exploração Florestal - AEF, válida para realização da retirada da vegetação pela Prefeitura Municipal de Guaraí. Fato confirmado em dialogo com o engenheiro ambiental Wantony Bosso, servidor e responsável técnico do processo 1171-2015-M", e Relatório de Inspeção Ambiental, fls. 06/09, "Observamos, ainda, que foi construída uma estrada de acesso à Praia da Barra (Figuras 05, 06, 07 e 08) com supressão de 2,66 hectares de vegetação na APP do Rio Tocantins (entre as coordenadas 22-L 815.330-E e 9.053.500-N; e 815.370-E e 9.053.970-N), sem autorização do Órgão Ambiental, infringe o Art. 71 da Lei a Resolução COEMA 007-2005".

A Comissão de Julgamento após analisar os documentos do processo (Auto de Infração, Relatório de Atividades (fiscalização), e Relatório de Inspeção Ambiental nº. 193-2016), verificou que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA (Auto de Infração ASSINADA, CPF: 806.667.361-20, pela autuada), ela teve oportunidade de se



## JULGAMENTO Nº: 404-2017



manifestar em alegações finais, por danificar a vegetação em APP - Área de Proteção Permanente, caracterizando o tipo infracionário ambiental em tela, "destruir ou danificar qualquer forma de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-los na infringência das normas de proteção em área considerada de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente". Verifica-se, que a autuada praticou a conduta descrita no auto de infração, originando a penalidade imposta.

Desta forma, a Comissão de Julgamento confirma a multa, que foi calculada corretamente, pois esta se encontra dentro dos limites estabelecidos no art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008: "Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração". Sendo assim:  $(2 + \text{fração}) = 3 \times \text{R\$ } 5.000,00 = \text{R\$ } 15.000,00$  (quinze mil reais).

Informamos caso a autuada efetue o pagamento no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08).

Independentemente do valor da multa aplicada, fica a autuada obrigado a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o Art. 119 da Instrução Normativa nº 02/NATURATINS assim dispõe: "As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos". Assim, conclui-se que, desde o início da formação do presente processo, o órgão ambiental, NATURATINS, por meio de equipe técnica competente, adota medidas para o devido acompanhamento quanto à reparação do dano. Ademais, no momento da lavratura, uma via do auto de infração é enviada ao Ministério Público para apuração de responsabilidade quanto ao dano ora provocado.

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o Parecer Instrutório nº. 562/2017 e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

DECIDE:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO JULGANDO-LHE PROCEDENTE, CONDENANDO A AUTUADA AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS);

B) - A AUTUADA DEVERÁ SER NOTIFICADA POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.



**JULGAMENTO Nº: 404-2017**

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DA AUTUADA, CONSTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DA AUTUADA À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



JULGAMENTO Nº: 404-2017



COMISSÃO JULGADORA

*Rodrigo Dias Alves Juliao*

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO  
Relator / Membro Julgador

*Luis Mario Ranzi*

LUIS MARIO RANZI  
Membro Julgador

*Jose Mauricio Carvalho de Rezende*

JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE  
Presidente da Comissão

*[Handwritten signature]*



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



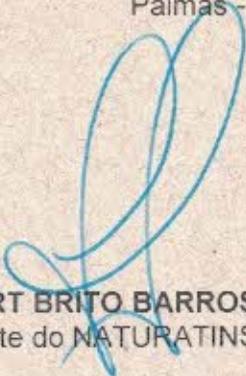
GOVERNO DO  
**TOCANTINS**



Processo: 3457-2016-F

Ciente do Auto de infração nº. 120088 e do Julgamento nº. 404-2017 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAÍ, para prosseguimento do trâmite.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

  
HERBERT BRITO BARROS  
Presidente do NATURATINS

Edson Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente  
NATURATINS



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 3457-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI; CNPJ nº 02.070.548/0001-33, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 120088-2016, com a descrição da seguinte conduta: "danificar 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP - do Rio Tocantins". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente CJAI - 1ª Instância

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOTIFICADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
CPF/CNPJ:	02.070.548/0001-33
ENDEREÇO:	AV. BERNARDO SAYÃO, S/N, CENTRO
CIDADE:	ARAGUAINA- TO
CEP:	77.700-000
CONTEÚDO:	JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 3457-2016-F.


  
 NATURALINS  
 Ins. 34  
 Assinatura

DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  
 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

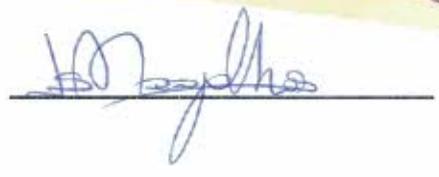
MAISON RAIMUNDO J. DE SOUZA  
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR  
 RUBRICA E MAT. DE EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

CARIMBO DE ENTREGA  
 UNIDADE DE DESTINO  
 BRASÍLIA - DF  
 20 DEZ/2017

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS  
 78240203-0  
 F0483 / 16

114 x 186 mm


  
 NATURALINS  
 Assinatura





# CERTIDÃO

Certifico haver expedido Notificação  
Extrajudicial. Aguardando retorno do

A.R.

Palmas,TO, 15/12/2017

A handwritten signature in blue ink, written over a horizontal line. The signature is stylized and appears to be 'M. S. S. S. S.'.



**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2969-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ARTUR PESSOA DA SILVA; CPF nº 035.927.071-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152652-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Desmatar 05 hectares de cerrado sem licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 2973-2015-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 458, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 4.768, de 21 de dezembro de 2016, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: BRUNO CESAR A RESENDE; CPF nº 017.283.081-86, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 152654-2015, com a descrição da seguinte conduta: "Fazer funcionar empreendimento potencialmente poluidor, irrigação, no município de Guaraí-TO, sem a devida licença do órgão ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de setembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 3369-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ISMAEL CARLOS TEIXEIRA; CPF nº 379.600.238-24, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121429-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar 58,65m3 de madeira serrada tipo faveira e sumauna em caibros, vigotas, tábuas e ripas, sem licença válida para todo o tempo da viagem. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor R\$ 17.597,08 (dezessete mil, quinhentos e noventa e sete reais e oito centavos).

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar recurso administrativo perante a este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em Dívida Ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 3457-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 157, de 11 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4868 de 17 de maio de 2017, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI; CNPJ nº 02.070.548/0001-33, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 120088-2016, com a descrição da seguinte conduta: "danificar 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP - do Rio Tocantins". Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de novembro de 2017.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí

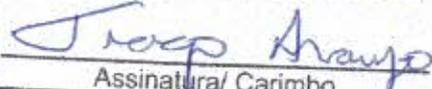
154



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO  
TOCANTINS – NATURATINS, EM PALMAS – TO**

Autos do Processo Nº 3457-2016-F

Auto de Infração Nº 120088-2016

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	09/01/2018
 Assinatura/ Carimbo	

O Município e Guaraí, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Ilustríssima Presença, com fulcro no artigo 71 e seguintes da Lei Federal nº 9.605/98 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o disposto no artigo 71 da Lei Federal no 9.605/1998, o prazo para que seja apresentado recurso em processo administrativo é de 20 dias.

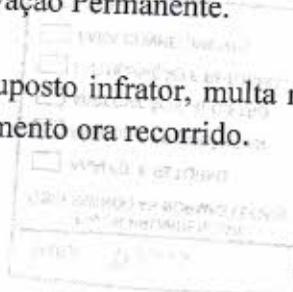
Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:  
I – vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

Assim sendo, tempestivo é o presente recurso, vez que o recorrente foi cientificado da Decisão no dia 20/12/2017, o prazo de resposta de exauriria no dia 09/01/2018.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O recorrente foi autuado em 25 de outubro de 2016, em decorrência da infração ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 por supostamente der danificado 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Foi aplicada com sanção ao suposto infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), confirmada no julgamento ora recorrido.





Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



No entanto, não merece prosperar a aplicação da referida multa, vez que não houve o devido processo legal para a apresentação de defesa e devido aos valores estarem sendo apresentados de forma excessivamente alta.

É indevida a aplicação de multa concomitante à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração.

AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV,...

(TJ-RS - AGV: 70047502653 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012)

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo, transcrevemos abaixo os artigos 96 e 97, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guarai



§ 2o Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Frisa-se que o Recorrente nunca foi intimado ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo e portanto, não pôde defender-se da exigência. É certo que poderá fazê-lo, no entanto, às duras penas, já que para isso haverá necessariamente constrição de seu patrimônio.

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

**Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. (grifo inovado)

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



## DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.

Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte".

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tornando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do contraditório e da



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.

A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).

Bem observa, em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

No presente caso é evidente que não foi respeitado o direito ao contraditório ao Recorrente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a decisão final do julgamento.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

#### DA RESPONSABILIDADE PELOS SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS

Ilustres julgadores, no presente caso é importante que seja levantado a questão da responsabilidade pelos supostos crimes ambientais cometidos, em caso de futura propositura de ação por improbidade administrativa.

O presente procedimento administrativo somente deu-se início em vista de ações supostamente realizadas durante a gestão anterior, que tinha como representante do poder executivo o Sr. Francisco Júlio.

Ressalta-se ainda que a atual gestão tem tomado todas as providências necessárias e cabíveis para colocar o município nos conformes, com todas as contas em dia, o que vem causando grande dispêndio financeiro ao mesmo.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



### DO VALOR EXCESSIVO

Por fim, caso o entendimento de Vossa Excelências não seja de que houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar.

Estamos aqui a falar do ente público, que visa, antes de mais anda, o interesse público geral dos municípes.

No caso em tela, obrigar o Município a efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa por supostamente ter desobedecido ordenamento jurídico, é o mesmo que, por exemplo, retirar medicamentos do posto de saúde, ou que diminuir, se não zerar, o lanche das escolas municipais, pelo período em que o município estiver efetuando o pagamento de algo que irá lhe comprometer fortemente a sua renda mensal.

Ilustres julgadores, aqui o caso é de se diminuir ao mínimo o valor da multa aplicada, vez que o Município de Guaraí já passa por sérias dificuldades financeiras, muitas delas causadas pela gestão anterior, como no presente caso.

### DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente.

Que advenha toda a plenitude requestada!

Guaraí – TO, 09 de janeiro de 2018.

P.p.

**PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO**

Advogado – OAB/TO 3.976



# PROCURAÇÃO

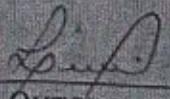
I - OUTORGANTE(S): MUNICÍPIO DE GUARAI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.070.548/0001-33, com sede na Av. Bernardo Sayão, Quadra 06, Lote 25 e 26, Centro, Guarai/TO, representada neste ato pela Sra. LIRES TERESA FERNEDA, Prefeita Municipal de Guarai e professora, brasileira, casada, filho(a) de Plácido José Demarchi e de Cecília Casanova, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 4023988514 SSP/RS, CPF nº 577.537.171-20 e Título Eleitor 0214 9212 2739, residente e domiciliado(a) na Av. Paraíba, 2.550, Centro, Guarai/TO, CEP 77700-000.

II - OUTORGADO(S): PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados, Secção do Estado do Tocantins, sob o nº 3.976, representante da Sociedade de Advogados PABLO FÉLIX ADVOCACIA, inscrita na Ordem dos Advogados, Secção do Estado do Tocantins, sob o nº 107, com escritório na Quadra 104 Sul, Rua SE 01, Conjunto 01, nº 25, Sala 306, Centro Empresarial Norte, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP: 77.020-014, Fone (63) 3213-2268/9.8419-6001, e-mail: pablovinicius@gmail.com.

III - PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração o outorgante confere ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados, extrajudicialmente e para o foro em geral, inclusive os poderes especiais previstos no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), em seu art. 105 (exceto: receber citação) e art. 334, § 10, os previstos e exigidos no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41), em seus artigos 39, 44, 50, 55, 59, 98, 146, e aqueles previstos no Código Civil (Lei nº 10.406/02), com finalidade especial de representação perante quaisquer órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, inclusive perante os Tribunais de Contas e o Ministério Público, bem como junto a qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, inclusive Cortes de Conciliação e Arbitragem, podendo, para tanto, em conjunto ou isoladamente: *propor ações e incidentes processuais; apresentar defesas; requerer e assinar o que for preciso; fazer provas; propor e aceitar acordos; variar de ação; receber intimações; fazer declarações preliminares e finais; concordar e discordar; recorrer a quaisquer instâncias ou grau de jurisdição, de despachos, decisões, sentenças, acórdãos e qualquer provimento judicial ou extrajudicial; receber e levantar valores, requisições de pequeno valor, precatórios e alvarás judiciais; confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica e requerer assistência judiciária gratuita; representar em audiência de conciliação, mediação, auto composição, instrução e julgamento, com poderes para negociar e transigir; nomear e credenciar prepostos e representantes judiciais e extrajudiciais; apresentar representação; dar queixa e renunciar ao respectivo direito; propor e aceitar perdão; recusar o juiz; arguir falsidade documental; apresentar ações e representações eleitorais, qualquer que seja a natureza, inclusive cíveis e criminais; atuar em conjunto ou separadamente; enfim, usar de todos os poderes necessários em direito permitidos para praticar os atos indispensáveis ao cabal desempenho do mandato que é conferido com cláusula "ad judicium, extra judicium e ad negotia", os quais são dados como outorgados, por mais especiais que sejam, bem como os de substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, neste último caso sem necessidade de anuência do outorgante.*

Por ser expressão da verdade, firmo o presente mandato.

Palmas, 24 de janeiro de 2017.

  
 \_\_\_\_\_  
 OUTORGANTE

**CEDULA DE IDENTIDADE**



OLÍMPIO GUARATI

*Lires Teresa Farneda*

ASSINATURA DO PORTADOR

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 SSP - POLÍCIA CIVIL  
 DEP. DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA  
 REGISTRO GERAL

EMATU 01/15/17

NOME: **LIRES TERESA FERNEDA**

FILIAÇÃO: **PLACÍDIO JOSÉ DEMARCHI  
 CECÍLIA CASANOVA**

NACIONALIDADE BRASILEIRA DATA DO NASCIMENTO: **04/08/1951**

PRATO ALEGRE RS: **27/04/81**

*Vagnia Ramos Klaus*

DIRETOR: **0016**

**INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO**

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
 CASA DAS RECEITAS FISCALIS

577537171 20

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁ-TO**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Escrituras e Protestos  
 Av. Argentina nº 1375 - Guará-TO - CEP 77700-000  
 Tel: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1830

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Sou  
 Rô Selo: 128548AAA03E105-RJUS Co. Selo: em  
 http://correcao-na.jus.br/index.php/selodigital

Guará - TO, 17 de janeiro de 2017.

*Vagnia Ramos Klaus - Escrevente*

23.08.17

*Joel de Almeida Costa*

Banco da Amazônia S.A.  
 012017-4

PRÓVAVO POR INCORPORAÇÃO PRIMATIVA DO SIF

LIRES TERESA FERNEDA

ASSINATURA

*Lires Teresa Farneda*

DATA DE VALIDADE: 04.08.51

TERÁ VALIDARE SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁ-TO**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Escrituras e Protestos  
 Av. Argentina nº 1375 - Guará-TO - CEP 77700-000  
 Tel: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1830

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Sou  
 Rô Selo: 128548AAA03E105-RJUS Co. Selo: em  
 http://correcao-na.jus.br/index.php/selodigital

Guará - TO, 17 de janeiro de 2017.

*Vagnia Ramos Klaus - Escrevente*

**ODEBRECHT Ambiental** Saneatins

372 SIA Av. LD-05 - CEP 77.025-200 - Palmas - TO  
 CNPJ 20.926.920/0001-83 - Insc. Estadual 29.021.448-8  
 Companhia de Saneamento do Tocantins

**FATURA MENSAL DE AGUA/ ESGOTO/SERVICOS**

CODIGO DO CLIENTE	REFERENCIA	DATA VENCIMENTO	VALOR A PAGAR - R\$
38709-6	10/2016	03/11/2016	195,43

NOME: **GENESIO FERNEDA**

ENDREÇO: **PARATEA N. 0 - 2550  
 CENTRO, GUARÁ - CEP 77700-000**

Tipo de Faturamento	CATEGORIAS / ECONOMIAS	Tipo de Consumo Faturado
AGUA	RES 1	MEDIDO

MEDCOMETRO: **Y135351581** IDENTIFICACAO: **55.0000.99.0000.1820.00** IC SUTA: **10063521**

**HISTORICO DO CONSUMO**

04/16	05/16	06/16	07/16	08/16	09/16
14	16	18	22	17	30

DATA EMISSAO: 14/10/2016 COND. LEIT:

DATA LEITURA ANTERIOR	14/09/2016	LEITURA ANTERIOR	1088
DATA LEITURA ATUAL	14/10/2016	LEITURA ATUAL	1120
PREV. PROX. LEITURA	12/11/2016	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	30	CONSUMO MEDIDO	32
MEDIA	22	CONSUMO FATURADO	32

**DISCRIMINACAO DOS SERVICOS**

FORNECIMENTO AGUA 195,43

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁ-TO**

Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Escrituras e Protestos  
 Av. Argentina nº 1375 - Guará-TO - CEP 77700-000  
 Tel: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1830

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado, Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Sou  
 Rô Selo: 128548AAA03E105-RJUS Co. Selo: em  
 http://correcao-na.jus.br/index.php/selodigital

Guará - TO, 17 de janeiro de 2017.

*Vagnia Ramos Klaus - Escrevente*



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

O Presidente da Junta Eleitoral da 06ª Zona Eleitoral, Juiz *Ciro Rosa de Oliveira*, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), em razão da proclamação dos resultados das eleições de 02 de outubro de 2016, expede o diploma de Prefeita do Município de **GUARÁI** a

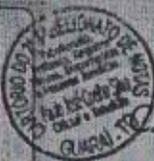
**LIRES TERESA FERNEDA**

Eleito pela coligação **PODER DO POVO - TO 01** PSDB/PDT/PR/PROS/PTN/PHS/PMDB, com 5.878 votos preferenciais, do total de 13.551 votos válidos, conforme a Ata Geral das Eleições.

Guarái (TO), 15 de dezembro de 2016.

*Ciro Rosa de Oliveira*  
Juiz Eleitoral

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARÁI-TO**  
Pólo do 2º Tabelionato de Notas de Guarái-TO, Rua Manoel de Medeiros, nº 100, Centro, Guarái-TO, TO, CEP: 77700-000  
At. Auxiliar em 1313, 1314, 1315, 1316, 1317, 1318, 1319, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1341, 1342, 1343, 1344, 1345, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1357, 1358, 1359, 1360, 1361, 1362, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1377, 1378, 1379, 1380, 1381, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387, 1388, 1389, 1390, 1391, 1392, 1393, 1394, 1395, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1491, 1492, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1500, 1501, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508, 1509, 1510, 1511, 1512, 1513, 1514, 1515, 1516, 1517, 1518, 1519, 1520, 1521, 1522, 1523, 1524, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1543, 1544, 1545, 1546, 1547, 1548, 1549, 1550, 1551, 1552, 1553, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1563, 1564, 1565, 1566, 1567, 1568, 1569, 1570, 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1578, 1579, 1580, 1581, 1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1589, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1595, 1596, 1597, 1598, 1599, 1600, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1621, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1629, 1630, 1631, 1632, 1633, 1634, 1635, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640, 1641, 1642, 1643, 1644, 1645, 1646, 1647, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1654, 1655, 1656, 1657, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1666, 1667, 1668, 1669, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678, 1679, 1680, 1681, 1682, 1683, 1684, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1697, 1698, 1699, 1700, 1701, 1702, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1708, 1709, 1710, 1711, 1712, 1713, 1714, 1715, 1716, 1717, 1718, 1719, 1720, 1721, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731, 1732, 1733, 1734, 1735, 1736, 1737, 1738, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749, 1750, 1751, 1752, 1753, 1754, 1755, 1756, 1757, 1758, 1759, 1760, 1761, 1762, 1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1769, 1770, 1771, 1772, 1773, 1774, 1775, 1776, 1777, 1778, 1779, 1780, 1781, 1782, 1783, 1784, 1785, 1786, 1787, 1788, 1789, 1790, 1791, 1792, 1793, 1794, 1795, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1802, 1803, 1804, 1805, 1806, 1807, 1808, 1809, 1810, 1811, 1812, 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1819, 1820, 1821, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1827, 1828, 1829, 1830, 1831, 1832, 1833, 1834, 1835, 1836, 1837, 1838, 1839, 1840, 1841, 1842, 1843, 1844, 1845, 1846, 1847, 1848, 1849, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856, 1857, 1858, 1859, 1860, 1861, 1862, 1863, 1864, 1865, 1866, 1867, 1868, 1869, 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875, 1876, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882, 1883, 1884, 1885, 1886, 1887, 1888, 1889, 1890, 1891, 1892, 1893, 1894, 1895, 1896, 1897, 1898, 1899, 1900, 1901, 1902, 1903, 1904, 1905, 1906, 1907, 1908, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1915, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1921, 1922, 1923, 1924, 1925, 1926, 1927, 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 2681, 2682, 2683, 2684, 2685, 2686, 2687, 2688, 2689, 2690, 2691, 2692, 2693, 2694, 2695, 2696, 2697, 2698, 2699, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705, 2706, 2707, 2708, 2709, 2710, 2711, 2712, 2713, 2714, 2715, 2716, 2717, 2718, 2719, 2720, 2721, 2722, 2723, 2724, 2725, 2726, 2727, 2728, 2729, 2730, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2740, 2741, 2742, 2743, 2744, 2745, 2746, 2747, 2748, 2749, 2750, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755, 2756, 2757, 2758, 2759, 2760, 2761, 2762, 2763, 2764, 2765, 2766, 2767, 2768, 2769, 2770, 2771, 2772, 2773, 2774, 2775, 2776, 2777, 2778, 2779, 2780, 2781, 2782, 2783, 2784, 2785, 2786, 2787, 2788, 2789, 2790, 2791, 2792, 2793, 2794, 2795, 2796, 2797, 2798, 2799, 2800, 2801, 2802, 2803, 2804, 2805, 2806, 2807, 2808, 2809, 2810, 2811, 2812, 2813, 2814, 2815, 2816, 2817, 2818, 2819, 2820, 2821, 2822, 2823, 2824, 2825, 2826, 2827, 2828, 2829, 2830, 2831, 2832, 2833, 2834, 2835, 2836, 2837, 2838, 2839, 2840, 2841, 2842, 2843, 2844, 2845, 2846, 2847, 2848, 2849, 2850, 2851, 2852, 2853, 2854, 2855, 2856, 2857, 2858, 2859, 2860, 2861, 2862, 2863, 2864, 2865, 2866, 2867, 2868, 2869, 2870, 2871, 2872, 2873, 2874, 2875, 2876, 2877, 2878, 2879, 2880, 2881, 2882, 2883, 2884, 2885, 2886, 2887, 2888, 2889, 2890, 2891, 2892, 2893, 2894, 2895, 2896, 2897, 2898, 2899, 2900, 2901, 2902, 2903, 2904, 2905, 2906, 2907, 2908, 2909, 2910, 2911, 2912, 2913, 2914, 2915, 2916, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2923, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2932, 2933, 2934, 2935, 2936, 2937, 2938, 2939, 2940, 2941, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2952, 2953, 2954, 2955, 2956, 2957, 2958, 2959, 2960, 2961, 2962, 2963, 2964, 2965, 2966, 2967, 2968, 2969, 2970, 2971, 2972, 2973, 2974, 2975, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2982, 2983, 2984, 2985, 2986, 2987, 2988, 2989, 2990, 2991, 2992, 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000, 3001, 3002, 3003, 3004, 3005, 3006, 3007, 3008, 3009, 3010, 3011, 3012, 3013, 3014, 3015, 3016, 3017, 3018, 3019, 3020, 3021, 3022, 3023, 3024, 3025, 3026, 3027, 3028, 3029, 3030, 3031, 3032, 3033, 3034, 3035, 3036, 3037, 3038, 3039, 3040, 3041, 3042, 3043, 3044, 3045, 3046, 3047, 3048, 3049, 3050, 3051, 3052, 3053, 3054, 3055, 3056, 3057, 3058, 3059, 3060, 3061, 3062, 3063, 3064, 3065, 3066, 3067, 3068, 3069, 3070, 3071, 3072, 3073, 3074, 3075, 3076, 3077, 3078, 3079, 3080, 3081, 3082, 3083, 3084, 3085, 3086, 3087, 3088, 3089, 3090, 3091, 3092, 3093, 3094, 3095, 3096, 3097, 3098, 3099, 3100, 3101, 3102, 3103, 3104, 3105, 3106, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3113, 3114, 3115, 3116, 3117, 3118, 3119, 3120, 3121, 3122, 3123, 3124, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3132, 3133, 3134, 3135, 3136, 3137, 3138, 3139, 3140, 3141, 3142, 3143, 3144, 3145, 3146, 3147, 3148, 3149, 3150, 3151, 3152, 3153, 3154, 3155, 3156, 3157, 3158, 3159, 3160, 3161, 3162, 3163, 3164, 3165, 3166, 3167, 3168, 3169, 3170, 3171, 3172, 3173, 3174, 3175, 3176, 3177, 3178, 3179, 3180, 3181, 3182, 3183, 3184, 3185, 3186, 3187, 3188, 3189, 3190, 3191, 3192, 3193, 3194, 3195, 3196, 3197, 3198, 3199, 3200, 3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3213, 3214, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3224, 3225, 3226, 3227, 3228, 3229, 3230, 3231, 3232, 3233, 3234, 3235, 3236, 3237, 3238, 3239, 3240, 3241, 3242, 3243, 3244, 3245, 3246, 3247, 3248, 3249, 3250, 3251, 3252, 3253, 3254, 3255, 3256, 3257, 3258, 3259, 3260, 3261, 3262, 3263, 3264, 3265, 3266, 3267, 32



CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO  
Rua José de Freitas, 125 - Guarai-TO - CEP 77.700-000  
Tel: (63) 3464-2186 - Fax: (63) 3464-3249

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.932, de 13/11/1994. Dou fé.  
Selo: 1285462AAA038077-PK31  
http://correceptoraria.jtj.jus.br/index.php?secao=ajual  
Guarai - TO, 17 de Janeiro de 2017.  
Vegnia Raimond J. Leão, Escrevente

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

CERTIDÃO

CERTIFICO, que revendo o livro de atas das sessões Ordinárias, extraordinária e solenes da Câmara Municipal de Guarai, encontrei às folhas 3 e 4 o registro da ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO VICE PREFEITO E PREFEITA PARA O MANDATO DE 1º DE JANEIRO DE 2017 A 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

ANTONIO DONIZETH DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

HELENA FONSECA PRIMO  
SECRETÁRIA

Ao 01 (primeiro) dia do mês de Janeiro de 2017, às 10: horas, reuniram na Igreja Assembleia de Deus Madureira em sessão solene os vereadores: Antonio Donizete de Medeiros; José Bonfim da Silva; Davi Rocha Coelho; Maria de Fátima Coelho Nunes; Mikéias Araujo Feitosa; José Wilson Sabóia Nunes; Gleidson de Paula Bueno; Tarcisio Macedo Ramos e Walter da Cunha Medeiros. O presidente em exercício Gleidson de Paula Bueno. Sob a proteção de Deus e em nome do povo guaraiense, Declarou aberto a Sessão Solene de Juramento e Posse do Vice-Prefeito e Prefeita eleitos para o mandato de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020. Fez leitura da certidão de entrega de declaração de bens. Confirmado o recebimento das declarações de bens, a qual depois de transcrita em ata, ficará arquivada na Câmara Municipal de Guarai. Convidou o Senhor Donizete Rocha Coelho, vice Prefeito Municipal, eleito em Guarai, a ficar de pé, estendendo a mão direita, e prestar o juramento de compromisso. "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO

Av. Raimundo Alencar Leão, s/nº - Centro - Fone: (0\*\*63) 3 464 - 1399 - Fone/Fax: (63) 3464-1304 - CEP 77.700-000

Guarai - Tocantins



### ESTADO DO TOCANTINS CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAI

ESTADO DO TOCANTINS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO". "ASSIM O PROMETO". Convidou a Senhora Lires Teresa Ferneda, Prefeita Municipal, eleita em Guaraí, a ficar de pé, estendendo a mão direita, e prestar o juramento de compromisso. "PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTE MUNICÍPIO". "ASSIM O PROMETO". Cumprindo a Lei Orgânica do Município de Guaraí e o Regimento Interno, delega-me o poder de dar posse a Sra. Prefeita e Vice Prefeito de Guaraí, para o período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2020. Sob a proteção de DEUS e perante os homens, declaro-os empossados como Vice-Prefeito de Guaraí: **DONIZETE ROCHA COELHO** e Prefeita Municipal de Guaraí: **LIRES TERESA FERNEDA**. Declarou encerrada a sessão.

**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO**  
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos  
 Av. Augusto nº 1376 - Guaraí-TO - CEP 77700-000  
 Tel.: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1939

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico para os devidos efeitos a presente fotocópia que é a reprodução fiel do documento que me foi apresentado. Lei nº 8.935 de 18/11/1994. Dou fé.  
 Selo: 128546AAA032242-KHR  
 Consulte em: <http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>  
 Guaraí - TO, 17 de Janeiro de 2017.

*Vagner Ramos Klaus - Escrevente*



**CARTÓRIO DO 2º TABELIONATO DE NOTAS DE GUARAI-TO**  
 Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos  
 Av. Augusto nº 1376 - Guaraí-TO - CEP 77700-000  
 Tel.: (63) 3464-2160 - Fax: (63) 3464-1939



**TÍTULOS E DOCUMENTOS - Livro B**

Apresentado hoje para REGISTRO no Livro B - 38, protocolizado e digitalizado sob o nº 7.211 e registrado sob o nº 4.233, às fls. 168/169. Dou fé. GUARAI-TO, 04/01/2017.  
 Selo Digital: 128546AAA032242-KHR  
 Consulte em:  
<http://corregedoria.tjto.jus.br/index.php/selodigital>

*Ana Carilini Barbosa e Silva - Escrevente*

Leão, s/nº - Centro - Fone: (0\*\*63) 3 464 - 1399 - Fone/Fax: (63) 3464-

Guaraí - Tocantins



## DESPACHO Nº: 150/2018



**PROCESSO:** 3457-2016-F  
**AUTUADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 120088-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE nº 4768 de 21 de dezembro de 2016, considerando o Auto de Infração nº 120088, o julgamento nº 404-2017, fls. 26 a 31 e o recurso administrativo, fls. 37 a 47, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

### DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



## DESPACHO Nº: 150/2018

### DOS FATOS:

O Auto de Infração nº. 120088 foi lavrado em 25/10/2016, em decorrência da infração ao disposto no art. 38 da Lei Federal nº. 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº. 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº. 6.514/2008, e, conforme conduta ali descrita: "danificar 2,66 hectares (dois virgula sessenta e seis) hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente (Rio Tocantins). (...)".

Diante do Relatório de Atividades (Fiscalização) nº 877-2016, fl. 03, dos autos lavrado pelos agentes do NATURATINS de Pedro Afonso/TO, foi aplicada como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Consta no referido relatório in verbis: "O PRESENTE RELATÓRIO REFERE-SE À AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO COM ANÁLISE PROCESSUAL E VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NA ÁREA ONDE FOI LICENCIADO O EMPREENDIMENTO DE LAZER DENOMINADO PRAIA DA BARRA, DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, EM CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E NORMAS DO MONITORAMENTO AMBIENTAL, VISANDO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES PROPOSTAS NO PROJETO AMBIENTAL APRESENTADO. DESTE MODO, APÓS SER ELABORANDO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NORMAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE, O RELATÓRIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL N.º 193-2016, QUE, SUBSIDIOU TODA AÇÃO FISCALIZATÓRIA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA MENCIONA A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO COM INSTALAÇÕES FÍSICAS PARA FUNCIONAMENTO DE PRAIA TEMPORÁRIA DENOMINADA PRAIA DA BARRA, LOCALIZADA ÀS MARGENS DO RIO TOCANTINS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE GUARAI-TO, O EMPREENDIMENTO ESTÁ NO SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO, LICENCIADO COM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DESDE 2015. NA ANÁLISE DA COBERTURA VEGETAL, FOI CONSTATADO A RETIRADA DE 2,66 HECTARES DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP DO RIO TOCANTINS E RIO ÁGUA FRIA, ISSO PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRADA DANDO ACESSO AO EMPREENDIMENTO. ENTRETANTO, NÃO FOI CONSTATADO EM CONSULTA REALIZADA NO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL-SIGA, ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL-AEF, VALIDA PARA REALIZAÇÃO DA RETIRADA DA VEGETAÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI. FATO CONFIRMADO EM DIALOGO COM O ENGENHEIRO AMBIENTAL WANTONY BOSSO, SERVIDOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO DO PROCESSO 1171-2015-M. (...)". Consta no Relatório de Atividades (Fiscalização) Memorial Fotográfico, fls. 04/05.

Em 20/11/2017 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 404-2017 fls. 26/31), restando condenada a autuada ao pagamento da multa no valor de R\$ 15.000,00.

### DO RECURSO:

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo quando apresentado dentro do lapso temporal prescrito pela legislação, conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que foi enviado à autuada NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, via AR/CORREIOS, na data de



## DESPACHO Nº: 150/2018

15/12/2017, fl. 35, conforme Certidão de lavra do servidor Ivanildes Magalhães, conforme comprovante de entrega da missiva ( A.R. ) JR 63980930 8 BR em 20/12/2017, e em 18/12/2017 foi veiculado no DOE n. 5.013, fls. 92 Edital de Notificação Extrajudicial, em 09/01/2018 protocolou o presente recurso administrativo (fls. 37 a 47) (20 dias), portanto, no prazo legal TEMPESTIVO.

Compulsando os autos verificamos que a autuada, por intermédio de seu preposto foi regularmente notificada.

Observa-se que o Recurso ora apresentado não preenche os requisitos constantes da Portaria 282/2014.

### PORTARIA/NATURATINS nº 282/2014, de 1º de julho de 2014.

**Art. 1º. DETERMINAR** que a apresentação dos documentos integrantes dos processos administrativos ambientais, em trâmite neste Instituto, seja apresentada em sua forma original ou cópia autenticada em cartório conforme Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de mandato particulares deverão ser apresentados com firma reconhecida conforme preceitua o art. 654, § 2º da Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No mesmo sentido, extensa é a legislação que expressa a impossibilidade de se conhecer recurso sem documentação original ou cópias autenticadas.

Neste sentido:

Cópia simples sem autenticação

Ministro Luiz Fux, esclareceu que a Lei 10.352/2001 autorizou que a autenticação das cópias das peças necessárias à formação do instrumento possa ser promovida por declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Mais recentemente, a Lei 11.382, de 2006, ampliou essa autorização para todos os documentos.

No ano de 2006, ocorreu uma inovação processual decorrente da Lei nº. 11.382, que alterou, além de outros, o artigo 365 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o inciso IV, que passou a conferir o mesmo valor probatório dos originais às cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial, quando declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, desde que não impugnada sua autenticidade.

Com a publicação da Lei n. 13.105, que inseriu ao artigo 425,IV, do Código de Processo Civil passou a consagrar a possibilidade de o advogado autenticar as cópias das peças do processo destinadas a instruir o agravo de instrumento. Assim dispõe o referido artigo: Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. § 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Com a nova redação do artigo 830 da Lei 11.925/2009, o advogado responsável pelo processo tem poderes para



## DESPACHO Nº: 150/2018



declarar autêntica a cópia de um documento, sob sua responsabilidade pessoal.

Neste sentido, em Agravo de Instrumento-Agravo Regimental no TJ-RJ acompanhando Decisão do STJ.

AI 741.616-AgR/RJ  
EMENTA Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação processual. Substabelecimento. Cópia reprográfica não autenticada. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. A cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. 2. Agravo regimental não conhecido. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO: Não merece prosperar o inconformismo. A petição do agravo regimental está subscrita por advogada que não tem instrumento de mandato válido nos autos para representar a agravante. Ressalte-se que o substabelecimento de folha 689, que confere poderes à subscritora do agravo regimental, embora seja original, está subscrito por advogada que também não possui procuração válida nos autos, uma vez que o substabelecimento de folha 691, juntado na interposição deste agravo regimental, é mera cópia reprográfica sem a necessária autenticação. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no caso em tela. Destarte, inexistente o recurso. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, expressa na Rcl nº 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, DJ de 18/3/05, e no RE nº 505.747/RN-AgR, Segunda Turma, DJ de 29/8/08, ambos da relatoria do Ministro Cezar Peluso, este último com a seguinte ementa: "Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Procuração. Substabelecimento. Cópia reprográfica não autenticada. Ato processual inexistente. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. **Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração e/ou substabelecimento foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. 5 AI 741.616-AgR/RJ Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado".

### CONSIDERAÇÕES DA C.JAI:

Prejudicada: vide julgamento, fls. 28/31;

Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE



**DESPACHO Nº: 150/2018**

ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 404-2017; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS, REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 21 de Fevereiro de 2018

\_\_\_\_\_  
**ANGELO PITSCH CUNHA**  
Membro Julgador

\_\_\_\_\_  
**LUIZ MAURICIO DO VALE VARELLA**  
Membro Julgador

\_\_\_\_\_  
**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão

SGD 2018 40319 1127

PROCESSO: 3457-2016-F

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

ASSUNTO: Análise Recursal

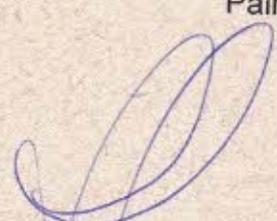
**DESPACHO N.º 017/2018**

Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo no processo em epígrafe.

Considerando ainda o Despacho n.º 150/2018 da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Encaminham-se os autos à Assessoria Jurídica para providências cabíveis.

Palmas, 22 de fevereiro de 2018



**Herbert Brito Barros**  
Presidente

Edson Cabral de Oliveira  
Vice-Presidente  
NATURATINS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA**  
(Art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/08)



PROCESSO Nº: 3457-2016-F  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 120088  
AUTUADO: Município de Guarai/TO

**EMENTA:** ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR EXPLORAR VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - ENQUADRAMENTO CONFORME DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08 (ART. 43) - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

**RELATÓRIO**

1) De acordo com a análise dos presentes autos, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequada sanção de multa imposta e; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 02-21 e 34-43); é o imprescindível a se relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2) Não havendo no recurso interposto elementos capazes de modificar o ato decisório de primeira instância (fls. 26-32), não se desincumbindo o Autuado do ônus da prova dos fatos alegados tanto em fase de defesa administrativa quanto na fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrado de forma precisa a área de vegetação nativa explorada sem autorização do órgão ambiental em área de preservação permanente, com indicação de coordenadas UTM, memorial fotográfico e quantitativo de área afetada, conforme Relatórios de Fiscalização nº 877-2016 e de Inspeção Ambiental nº 193-2016 (Processo Administrativo Ambiental de nº 1171-2015-M); REJEITO a preliminar de nulidade do auto de infração combatido em vista da regular ciência da autuação, nos moldes do Decreto Federal nº 6.514/08; ademais, em que pese o Despacho CJAÍ nº 150/2018 ventilar o não preenchimento de requisitos da Portaria Naturatins nº 282/2014, tenho que a matéria fora debatida em sede de consulta à Assessoria Jurídica do Naturatins, na qual, *mutatis mutandis*, opinou pela desnecessidade de apresentação de procuração em seu formato original para representação processual (Parecer ASJUR ADM nº 02/2018), perfeitamente extensível ao caso em tela; e em face das razões legais e de mérito analisadas; e em face das razões legais e de mérito analisadas;

**DECIDO:** pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ (1ª Instância), mantendo o auto de infração



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO  
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



com a respectiva multa imposta, nos termos do art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 e arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos à **CJAI** para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao Autuado<sup>1</sup>, constando as advertências do art. 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Palmas/TO, em 22 de novembro de 2018.

**Marcelo Falcão Soares**  
Presidente do NATURATINS

<sup>1</sup> Conforme entendimento firmado no Parecer ASJUR nº 286/2018 e Despacho ASJUR nº 110/2018.  
Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO  
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



Ementa	AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL - JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA - PUBLICAÇÃO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - ENVIO DA NOTIFICAÇÃO COM AVISO DE RECEBIMENTO PELA ECT - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL QUANDO DA EFETIVA CIÊNCIA DO AUTUADO - RETORNO DOS AUTOS À CJAI PARA FORMALIZAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES
Processos	670-2015-F, 3728-2015-F, 3421-2015-F, 3038-2016-F, 2688-2016-F, 1486-2016-F, 1465-2016-F, 1414-2016-F, 1194-2016-F, 1044-2016-F, 4436-2015-F, 2882-2015-F, 2873-2015-F, 2855-2015-F, 2737-2015-F, 2426-2015-F, 2217-2015-F, 1513-2015-F, 1274-2015-F, 1048-2014-F, 912-2014-F, 800-2014-F, 782-2016-F, 755-2015-F, 6733-2014-F, 3464-2016-F, 3409-2011, 3333-2015-F, 2870-2016-F, 2593-2015-F, 2380-2015-F, 4168-2016-F, 3035-2015-F, 3026-2016-F, 3024-2015-F, 256-2015-F, 2382-2015-F, 1525-2015-F, 1328-2015-F, 1048-2015-F, 1045-2015-F, 2075-2013-F, 2635-2015-F

### DESPACHO ASJUR n° 110/2018

A ASSESSORIA JURÍDICA do Naturatins é instada a se manifestar conforme **Remessa/SIGA n° 42640/2018**, solicitando publicação em D.O.E. das decisões em 2ª Instância oriundas de julgamento de recursos administrativos.

PRELIMINARMENTE, salienta-se que a presente manifestação tem por embasamento, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo epigrafado e que, à luz da normatização vigente, incumbe a esta **Assessoria Jurídica** exarar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da esfera de atribuições do gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, é o imprescindível a se relatar, passando-se, adiante, a explanar como *opinio analysis*.

Atendendo objetiva e diretamente à solicitação de manifestação trazida pela Insigne Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, ancorado na manifestação contida no Parecer ASJUR n° 286/2018 (fls. 35/37 do Processo n° 3728-2015-F), convém esclarecer que conforme previsão normativa dos arts. 4º, IV e XIII e 5º da Portaria Naturatins n° 44/2015 (D.O.E. n° 4.320) é função

  
Ancelmo C. da Silva e Santos  
OAB/TO 4.465  
Advogado

da CIAI proceder com os atos administrativos necessários à instrumentalização do processo administrativo de apuração de infração ambiental.

Reitera-se que em TODAS as decisões em sede de 2ª Instância resta estampado o comando do *item a)*, em que, interpretando a normativa retro, remete à CIAI a tomada de providências quanto à ciência do Autuado, dentre outras obrigações.

### CONCLUSÃO

Pelas razões expostas e análise da legislação aplicável, esta **ASSESSORIA JURÍDICA REITERA** o posicionamento exarado no **Parecer ASJUR nº 286/2018**, cabendo à CIAI providências quanto à efetiva ciência do Autuado e o necessário impulso processual dos atos administrativos, em total consonância com o disposto no art. 130 do Decreto Federal nº 6.514/08.

À CIAI para as providências de estilo.

Palmas/TO, em 06 de dezembro de 2018.

  
Ancelmo Corrêa da Silva e Santos  
Assessor Jurídico  
Advogado

Ancelmo C. da Silva e Santos  
OAB/TO 4.465  
Advogado

  
Luiza Ribeiro de Abreu Adrian  
Chefe da Assessoria Jurídica

De acordo:

  
Marcelo Falcão Soares  
Presidente do Naturatins



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AR J P 18

NOTIFICADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁÍTO
CPF/CNPJ	02.070.548/0001-33
CIDADE	GUARÁÍ - TO
ENDEREÇO	AVENIDA BERNARDO SAYÃO, S/N, CENTRO
CEP	77.700-000
CONTEÚDO	JULGAMENTO DE 2º INSTÂNCIA, REFERENTE AO PROCESSO Nº 3457-2016-F

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON

2/9/19

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

*Signada Silve Martins*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

1326891

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'AGENCE

*que G. Lacerda*  
At. de Correios - Comercial

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 18

114 x 186 mm



# CERTIDÃO

Certific  
Extrajud



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO TOCANTINS - COEMA/TO**

**Autos do Processo Nº 3457-2016-F**  
**Auto de Infração Nº 120088-2016**

NATURATINS/PROTOCOLO RECEBIMENTO/DOC	
DATA	13 / 9 / 19
 Assinatura/Carimbo	

O Município e Guaraí, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Ilustríssima Presença, com fulcro no artigo 130 e seguintes do Decreto 6514/08 apresentar **RECURSO** ao julgamento de 2ª instância – referente ao auto de infração em epígrafe, lavrado pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, expondo as razões fáticas, que embebidas nos sustentáculos e, secundados pelos pedidos, darão azo ao requerimento final, na forma que se explana.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o disposto no artigo 130 do Decreto 6514/08, o prazo para que seja apresentado recurso em processo administrativo é de 20 dias.

*Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias*

Assim sendo, tempestivo é o presente recurso, vez que o recorrente foi cientificado da Decisão no dia 02/09/2019, o prazo de resposta de exauriria no dia 21/09/2019.

**DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O recorrente foi autuado em 25 de outubro de 2016, em decorrência da infração ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 4º da Lei Federal nº 12.651/12 e art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008 por supostamente der danificado 2,66 hectares de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente.

Foi aplicada com sanção ao suposto infrator, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), confirmada no julgamento ora recorrido.

No entanto, não merece prosperar a aplicação da referida multa, vez que não houve o devido processo legal para a apresentação de defesa e devido aos valores estarem sendo apresentados de forma excessivamente alta.

É indevida a aplicação de multa concomitante à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



*AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. A existência de posição deste Tribunal de Justiça a respeito da matéria autorizava o julgamento monocrático. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É indevida a aplicação de multa concomitantemente à lavratura do auto de infração sem a existência do devido processo legal, com oportunidade de ampla defesa e contraditório, falha que nulifica o auto de infração. Inteligência do art. 5º, LV..*

*(TJ-RS - AGV: 70047502653 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 23/02/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012)*

O auto de infração é o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Deve, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

A título exemplificativo, transcrevemos abaixo os artigos 96 e 97, do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, da normatização ambiental vigente impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

*Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao atuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 1º O atuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:*

*I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*IV - por edital, se estiver o infrator atuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*§ 2º Caso o atuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente atuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao atuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

*§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente atuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



*Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.*

Frisa-se que o Recorrente nunca foi intimado ou cientificado da existência de nenhum processo administrativo e portanto, não pôde defender-se da exigência. É certo que poderá fazê-lo, no entanto, às duras penas, já que para isso haverá necessariamente constrição de seu patrimônio.

É importante também que transcrevamos o artigo 100, do mesmo decreto que prevê que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo, ou seja, este auto de infração é nulo, desde o momento em que se identificou o responsável pela infração ambiental.

*Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.*

*§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.*

*§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.*

*§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).*

O Decreto 6.514/08 estabelece que quando os autos de infração apresentarem vícios (defeito grave que torna uma pessoa ou coisa inadequadas para certos fins ou funções) sanáveis (curável, resolúvel, remediável) poderão ser convalidados de ofício pela autoridade julgadora (sem que a parte tenha que requerer), mediante despacho saneador (Previsto no Artigo 331 do Código de Processo Civil – CPC), é aquele que o juiz se pronuncia, antes da sentença final, a respeito de irregularidades e nulidades, legitimidade das partes, etc., mandando sanar o que é possível.

#### DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal previu o contraditório e a ampla defesa em um mesmo dispositivo, determinando expressamente sua observância nos processos de qualquer natureza, judicial ou administrativa.



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



Este princípio encontra-se assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, mas pode ser definido também pela expressão *audiatur et altera pars*, que significa "ouça-se também a outra parte".

A violação do devido processo legal é cristalina, sendo certo que a defesa é garantia constitucional, com previsão expressa no artigo 5º e inciso LV, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

O princípio acima mencionado, é um princípio que não admite adiamento, sob pena de nulidade absoluta dos atos praticados.

No meio processual, especificamente na esfera do direito probatório, ele se manifesta na oportunidade que os litigantes têm de requerer a produção de provas e de participarem de sua realização, assim como também de se pronunciarem a respeito de seu resultado.

Quanto à ampla defesa, esta deve abranger a defesa técnica, ou seja, o defensor deve estar devidamente habilitado, e a defesa efetiva, ou seja, a garantia e a efetividade de participação da defesa em todos os momentos do processo.

Em alguns casos, a ampla defesa autoriza até mesmo o ingresso de provas favoráveis à defesa, obtidas por meios ilícitos, desde que devidamente justificada por estado de necessidade.

No que se refere ao processo administrativo com o contraditório e a ampla defesa amplia-se a transparência administrativa, surgindo o princípio de justiça, havendo equilíbrio entre as partes, sem conotações pessoais, tomando as defesas iguais, com decisões objetivas e concisas, conforme foi estabelecido pela vontade do legislador na elaboração da lei.

No processo administrativo o contraditório deve ser visualizado fora da relação do juiz e as duas partes. Se na fase que antecede a formação do ato um órgão da Administração não se coloca no mesmo plano que o sujeito, no tocante a direitos, não existe contraditório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), aponta que há a garantia do direito de defesa (contraditório e ampla defesa) em todos os processos judiciais e administrativos.

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Restabelecimento de benefício previdenciário pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de inobservância do*



Estado do Tocantins  
 Prefeitura Municipal de Guaraí



*contraditório e da ampla defesa quando do procedimento administrativo que o suspendera.*

*A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Procedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE- AgR 425406/ RN- Rio Grande do Norte, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, 18/09/2007; DJU: 11/10/2007, p. 49).*

Bem observa, em sua obra Teoria processual da decisão jurídica, o doutrinador Rosemiro Pereira Leal:

“o princípio da ampla defesa na teoria neo-institucionalista do processo é que vai permitir defesas não só em face de defeitos procedimentais ou contra o mérito, mas numa concepção expansiva da negação ou afirmação de constitucionalidade dos atos e conteúdos jurídicos das pretensões e de sua procedimentalidade formal. Ampla defesa é nessa concepção o direito processualmente garantido a um espaço procedimental cognitivo à construção de fundamentos obtidos dos argumentos jurídicos advindos das liberdades isonômicas exercidas em contraditório na preparação das decisões”

No presente caso é evidente que não foi respeitado o direito ao contraditório ao Recorrente, no processo onde este apenas tomou ciência do Processo existente no momento em que recebeu a decisão final do julgamento.

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

#### DA RESPONSABILIDADE PELOS SUPOSTOS CRIMES AMBIENTAIS

Ilustres julgadores, no presente caso é importante que seja levantado a questão da responsabilidade pelos supostos crimes ambientais cometidos, em caso de futura propositura de ação por improbidade administrativa.

O presente procedimento administrativo somente deu-se início em vista de ações supostamente realizadas durante a gestão anterior, que tinha como representante do poder executivo o Sr. Francisco Júlio.

Ressalta-se ainda que a atual gestão tem tomado todas as providências necessárias e cabíveis para colocar o município nos conformes, com todas as contas em dia, o que vem causando grande dispêndio financeiro ao mesmo.



Estado do Tocantins  
Prefeitura Municipal de Guaraí



### DO VALOR EXCESSIVO

Por fim, caso o entendimento de Vossa Excelências não seja de que houve o cerceamento de defesa no presente procedimento administrativo, é possível observarmos que o valor da multa se mostra extremamente excessivo e oneroso ao município de Guaraí que tem seus rendimentos mensais em baixíssimo patamar.

Estamos aqui a falar do ente público, que visa, antes de mais anda, o interesse público geral dos municípios.

No caso em tela, obrigar o Município a efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa por supostamente ter desobedecido ordenamento jurídico, é o mesmo que, por exemplo, retirar medicamentos do posto de saúde, ou que diminuir, se não zerar, o lanche das escolas municipais, pelo período em que o município estiver efetuando o pagamento de algo que irá lhe comprometer fortemente a sua renda mensal.

Ilustres julgadores, aqui o caso é de se diminuir ao mínimo o valor da multa aplicada, vez que o Município de Guaraí já passa por sérias dificuldades financeiras, muitas delas causadas pela gestão anterior, como no presente caso.

### DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se respeitosamente seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas ou, alternativamente, caso assim não se entenda, seja reduzido o valor da multa imposta à Recorrente.

Que advenha toda a plenitude requestada!

Guaraí – TO, 10 de setembro de 2019.

P.p.  
**PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO**  
Advogado – OAB/TO 3.976



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

65

**DESPACHO Nº 165/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>3457-2016-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO

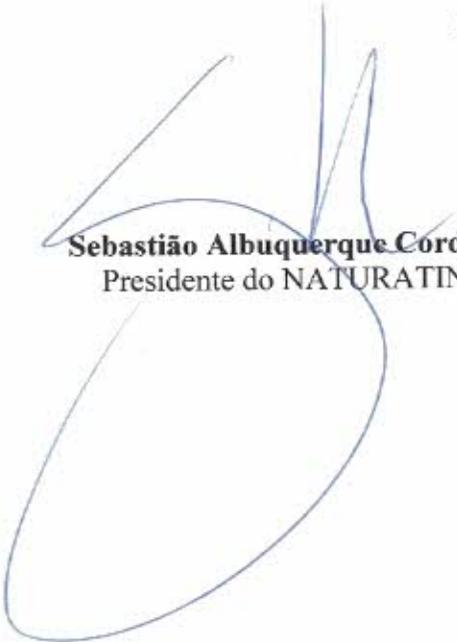


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2020.



**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005645

**Processo nº:** 2020/39001/000038  
**Interessado:** Prefeitura Municipal de Guara  
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS  
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA  
**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA  
**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração  
nº 120088

**DESPACHO Nº 035/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 3457-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 120088, aplicado no dia 25/10/2016.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidade Colegiadas**

